

RELATÓRIO MENSAL HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE CRÉDITOS RECONHECIDOS EM AÇÕES DE CONHECIMENTO

“GRUPO ADAMANTINA”

Junho/julho de 2026

EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA

RÁPIDO LINENSE LTDA

TRANSPORTES LABOR LTDA

M.G. TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA

MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA

**MARTINS & GUIMARÃES TRANSPORTE E TURISMO
LTDA**

QUADRO RESUMO

Credor(a)	Valor 2º Edital ou nos QGCs atualizados	Valor Pleiteado pelo Credor(a)	Valor Apurado Pela AJ	Classe AJ
Caroline Marye Motoyama Severo	N/A	R\$ 919,22	R\$ 864,14	Classe I – Trabalhistas
Clayton Durso Alves	R\$ 2.109,19	R\$ 2.019,52	R\$ 2.019,52	Classe I – Trabalhistas
Fernando Henrique Motta Maza	N/A	R\$ 100,98	R\$ 100,98	Classe I – Trabalhistas
Renata Luciane Vieira de Almeida	N/A	R\$ 3.469,61	N/A – Não sujeito	N/A – Não sujeito

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

I. CAROLINE MARYE MOTOYAMA SEVERO

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Caroline Marye Motoyama Severo
CPF/CNPJ	441.480.528-71
Tipo do Requerimento	A credora busca a inclusão do crédito de R\$ 919,22, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 919,22	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de habilitação de crédito – fls. 20.647/20.650
II	Instrumento de procuração da ação de indenização nº 1006311-50.2023.8.26.0077 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP – fls. 20.651/20.652
III	Planilha de cálculos do processo de cumprimento de sentença nº 0005169-91.2024.8.26.0077 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP – fls. 20.653/20.656

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**a) Síntese do caso**

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Caroline Marye Motoyama Severo, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R\$ 919,22 (novecentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 22/07/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é decorrente de honorários advocatícios fixados no âmbito da seguinte ação indenizatória nº 1006311-50.2023.8.26.0077, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, ajuizada por Fátima Regina Palmieri de Oliveira e Cícero Aparecido de Oliveira contra a Recuperanda Expresso Adamantina. Data da sentença que fixou os honorários de sucumbência: **10/09/2024 (anexo 1)**.

Nos termos do entendimento consolidado do E. TJSP, o fato gerador do crédito decorrente de honorários é a data de sua fixação. Veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de habilitação de créditos decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais fixados depois do pedido de recuperação judicial. Fato gerador posterior ao ajuizamento da ação que veicula o pedido de recuperação judicial. Inteligência do artigo 49 da Lei n.º

11.101/2005. Tema 1051. Crédito de natureza extraconcursal. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO”. (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2034529-40.2025.8.26.0000; Exmo. Des. Rel. Azuma Nishi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 30/04/2025).

“Recuperação judicial. Incidente de habilitação. **Crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais fixados no âmbito de reclamação trabalhista**. Consideração, para os fins da tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema nº 1.051, não da origem do direito material levado a discussão, **mas do momento do provimento jurisdicional pelo qual imposta a verba honorária, crédito de natureza e origem processual. Hipótese dos autos em que a condenação nos honorários da sucumbência foi posterior ao pedido de recuperação. Extraconcursalidade reconhecida.** Decisão agravada, que inadmitiu o incidente, confirmada. Agravo de instrumento do habilitante desprovido”. (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2342711-39.2025.8.26.0000; Exmo. Des. Rel. Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 31/03/2026).

Nesse sentido, tem-se que o crédito proveniente da ação nº 1006311-50.2023.8.26.0077 se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, visto que a sentença de fixação dos honorários foi proferida em **10/09/2024** (vide **anexo 1**) – antes do ajuizamento da recuperação judicial (**20/11/2024**).

Em seu pedido de habilitação de crédito (fls. 20.647/20.650), a habilitante cita que a sentença da ação indenizatória nº 1006311-50.2023.8.26.0077 transitou em julgado, tendo sido instaurado o cumprimento de sentença nº 0000398-54.2025.8.26.0168. Analisando os autos do cumprimento supracitado, no entanto, verifica-se que o cumprimento se refere a outro processo e não à ação indenizatória nº 1006311-50.2023.8.26.0077, tratando-se de equívoco da habilitante. O processo correto de cumprimento de sentença é de nº 0005169-91.2024.8.26.0077 (**anexo 2**).

O valor dos honorários advocatícios constante na planilha de cálculos juntada pela habilitante, oriunda dos autos do processo de cumprimento de sentença nº 0005169-91.2024.8.26.0077 (fls. 20.653/20.656) foi de R\$ 919,22. O D. Juízo do cumprimento de sentença aceitou o valor apresentado pela exequente na planilha de cálculos, que atualizou o valor até o dia 12/11/2024, aplicou a multa de acordo com o art. 523 do CPC por mora da Recuperanda, bem como a incidência de correção monetária e juros, em conformidade com o determinado na sentença da ação indenizatória (vide **anexo 1**):

Ante o exposto, analisando o mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para **CONDENAR**, solidariamente, as requeridas: a) ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da autora, no importe de R\$ 700,52, corrigido segundo os índices da tabela prática do TJSP desde o desembolso, e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; b) à reparação por danos morais na quantia de R\$ 3.000,00, valor este monetariamente corrigido desde a presente data, pelos índices da tabela prática do TJSP, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.

Como a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno unicamente as requeridas, solidariamente, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da condenação.

Haja vista que o cálculo juntado pela habilitante atualizou o valor apenas até dia 12/11/2024, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024), nos termos da r. sentença condenatória, quais sejam: **(i)** atualização monetária dos **danos materiais** no importe de R\$ 700,52 desde a data de desembolso (15/06/2023) por meio

da tabela prática do E. TJSP; **(ii)** juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês incidentes sobre o valor atualizado dos **danos materiais**, desde a data da citação (03/07/2024). **(iii)** atualização monetária dos **danos morais** no importe de R\$ 3.000,00 desde a data da r. sentença (10/09/2024) por meio da tabela prática do E. TJSP; **(iv)** juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês incidentes sobre o valor atualizado dos **danos morais**, desde a data da citação (02/07/2024); e **(v)** **Multa** prevista no art. 523 do CPC por mora da reclamada nos autos do cumprimento de sentença nº 0005169-91.2024.8.26.0077, visto que decorreu o prazo para a executada pagar a dívida em 01/11/2024 (**anexo 3**)

Assim, após a realização do cálculo, constatou-se que o valor a ser listado em favor da habilitante é de **R\$ 864,14** (**oitocentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos**), na Classe I – Trabalhistas, conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Descrição	Valor	Data base (Correção)	Data base (Juros)	Pedido de RJ	Coef. Corr. Monetária	Valor Corrigido	Juros de mora (1% a.m.)	Total
Danos morais	R\$ 3.000,00	06/09/2024 ¹	02/07/2024 ²	20/11/2024	1,006707020	R\$ 3.020,12	R\$ 139,93 (4,63%)	R\$ 3.160,05
Danos materiais	R\$ 700,52	15/06/2023 ³	02/07/2024	20/11/2024	1,047586077	R\$ 733,85	R\$ 34,00 (4,63%)	R\$ 767,85
Subtotal								R\$ 3.927,91
Multa de 10% (art. 523 NCPC)								R\$ 392,79
TOTAL								R\$ 4.320,70

¹ Data da r. sentença condenatória.

² Data da citação.

³ Data em que houve o desembolso.

MEMÓRIA DE CÁLCULO	
Valor atualizado da condenação - sem multa (art. 523)	R\$3.927,91
Honorários de sucumbência (10%)	R\$ 392,79
Multa sobre os R\$ 392,79 - (10% - art. 523)	R\$ 39,28
Honorários sobre os R\$ 392,79 – (10% - art. 523)	R\$ 39,28
Honorários – 10% (art. 523, §1º) sobre o crédito devido ao Autor Originário - atualizado e sem multa	R\$ 392,79
TOTAL	R\$ 864,14

Assim, impõe-se a inclusão, em favor da Sra. Caroline Marye Motoyama Severo, do crédito de **R\$ 864,14 (oitocentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos)**, na Classe I – Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** o pedido de habilitação apresentado para que seja incluído, na relação de credores, o crédito de **R\$ 864,14 (oitocentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor da Sra. Caroline Marye Motoyama Severo.

QUADRO RESUMO	
Credora (Titular do Crédito)	Caroline Marye Motoyama Severo
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 864,14

II. CLAYTON DURSO ALVES

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Clayton Durso Alves
CPF/CNPJ	331.503.938-09
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 2.119,52, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
R\$ 2.109,19	Classe I - Trabalhistas
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelos Credores
R\$ 2.019,52	Classe I - Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição de habilitação de crédito – fls. 20.318/20.324
II	Instrumento de procuração – fls. 20.325
III	Certidão de crédito expedida no âmbito da ação trabalhista nº 0010098-58.2023.5.15.0143 em trâmite perante a Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo/SP – fls. 20.326/20.327

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de “habilitação de crédito” – erroneamente classificado, visto que o requerente já possui crédito habilitado na relação de credores – apresentado por Clayton Durso Alves, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R\$ 2.019,52 (dois mil e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as Recuperandas já haviam relacionado, em favor do Sr. Clayton, o montante de R\$ 2.109,19 (dois mil cento e nove reais e dezenove centavos), na Classe I - Trabalhistas, o qual foi mantido por esta Administradora Judicial na relação de credores apresentada às fls. 6.490/6.519 destes autos. Dessa forma, o presente requerimento será recebido e analisado como impugnação à relação de credores, uma vez que já há crédito, de mesma natureza e origem, listado em favor do Sr. Clayton, havendo divergência apenas quanto ao seu valor.

Ademais, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 22/07/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre o Sr. Clayton e a Recuperanda Maria Ivoneide Nascimento Martins LTDA., consubstanciada na prestação de serviços como motorista, no período de **01/03/2017** a **10/02/2022**. O descumprimento de obrigações trabalhistas e rescisórias ensejou o ajuizamento de ação trabalhista nº 0010098-58.2023.5.15.0143, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

No âmbito da referida ação, a Recuperada foi condenada, por sentença proferida em **24/10/2023 (anexo 4)**, ao pagamento de multa do § 8º do art.477 da CLT e honorários advocatícios.

Por conseguinte, o Sr. Clayton interpôs recurso ordinário em face da referida r. sentença, tendo o TRT15 não dado provimento ao recurso, nos seguintes termos:

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **CONHECER** o recurso ordinário de CLAYTON DURSO ALVES e **NÃO O PROVER**, mantendo-se incólume o r. julgado de origem, nos termos da fundamentação.

Nessas condições, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – consubstanciado na prestação de serviços e no inadimplemento das verbas devidas por ocasião do vínculo e de sua rescisão – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

No tocante ao valor do crédito, conforme se denota da certidão de crédito trabalhista para habilitação no processo de recuperação judicial (fls. 20.326/20.327), que o crédito foi atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**), ou seja, em conformidade com o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, o crédito trabalhista devido pelo Sr. Clayton Durso Alves perfaz o montante de R\$ 2.019,52 (dois mil e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), na Classe I - Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a impugnação apresentada, a fim de que o crédito anteriormente listado em favor de Clayton Durso Alves (R\$ 2109,19) passe a constar pelo montante de **R\$ 2.019,52 (dois mil e dezenove reais e cinquenta e dois centavos)**, na Classe I – Trabalhistas.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Clayton Durso Alves
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 2.019,52

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

III. FERNANDO HENRIQUE MOTTA MAZA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Fernando Henrique Motta Maza
CPF/CNPJ	421.957.398-43
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 100,98, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 100,98	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de habilitação de crédito – fls. 20.318/20.324
II	Instrumento de procuração – fls. 20.325
III	Certidão de crédito expedida no âmbito da ação trabalhista nº 0010098-58.2023.5.15.0143 em trâmite perante a Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo/SP – fls. 20.326/20.327

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Fernando Henrique Motta Maza, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R\$ 100,98 (cem reais e noventa e oito centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 22/07/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é decorrente de honorários advocatícios fixados no âmbito da seguinte ação trabalhista nº 0010098-58.2023.5.15.0143, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, ajuizada por Clayton Durso Alves contra a Recuperanda Maria Ivoneide Nascimento Martins Ltda. Data da sentença que fixou os honorários de sucumbência: 24/10/2023 (vide **anexo 4**).

Nos termos do entendimento consolidado do E. TJ/SP, o fato gerador do crédito decorrente de honorários é a data de sua fixação. Veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de habilitação de créditos decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais fixados depois do pedido de recuperação judicial. Fato gerador posterior ao ajuizamento da ação que veicula o pedido de recuperação judicial. Inteligência do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005. Tema 1051. Crédito de natureza extraconcursal. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO”.

(grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2034529-40.2025.8.26.0000; Exmo. Des. Rel. Azuma Nishi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 30/04/2025).

“Recuperação judicial. Incidente de habilitação. **Crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais fixados no âmbito de reclamação trabalhista**. Consideração, para os fins da tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema nº 1.051, não da origem do direito material levado a discussão, **mas do momento do provimento jurisdicional pelo qual imposta a verba honorária, crédito de natureza e origem processual. Hipótese dos autos em que a condenação nos honorários da sucumbência foi posterior ao pedido de recuperação. Extraconcursalidade reconhecida.** Decisão agravada, que inadmitiu o incidente, confirmada. Agravo de instrumento do habilitante desprovido”. (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2342711-39.2025.8.26.0000; Exmo. Des. Rel. Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 31/03/2026).

Nesse sentido, tem-se que o crédito decorrente de honorários advocatícios de sucumbência, fixados na ação nº 0010098-58.2023.5.15.0143, se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, visto que a sentença de fixação dos honorários foi proferida em **24/10/2023** (vide **anexo 4**), ou seja, antes do ajuizamento da recuperação judicial (**20/11/2024**).

Ademais, no tocante ao valor a ser listado, verifica-se da certidão de crédito acostada às fls. 20.326/20.327 (**anexo 5**), que o crédito foi devidamente atualizado até o dia **20/11/2024**, em consonância com o art. 9º, II, da LRF, que prevê que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial:

Assim, impõe-se a inclusão, em favor do Sr. Fernando Henrique Motta Maza, do crédito de **R\$ 100,98 (cem reais e noventa e oito centavos)**, na Classe I – Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para que seja incluído, na relação de credores, o crédito de **R\$ 100,98 (cem reais e noventa e oito centavos)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor do Sr. Fernando Henrique Motta Maza.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Fernando Henrique Motta Maza
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 100,98

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

IV. RENATA LUCIANE VIEIRA DE ALMEIDA

DADOS DOS CREDORES	
Nome/Razão Social	Renata Luciane Vieira de Almeida
CPF/CNPJ	786.709.696-53
Tipo do Requerimento	A credora busca a inclusão do crédito de R\$ 3.469,61, na Classe III - Quirografários.

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 3.469,61,	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	E-mail solicitando a habilitação de crédito, enviado em 13/07/2026
II	Petição Inicial juntada no âmbito da ação indenizatória nº0809230-13.2025.8.12.0110, em trâmite perante a 11ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Campo Grande/MS
III	Certidão de Casamento.
IV	Certidão de Crédito
V	Certidão de trânsito em Julgado
VI	Planilha de cálculo

VII	Documento de identificação pessoal (RG e CPF)
VIII	Sentença proferida no âmbito da ação indenizatória.
IX	Homologação de sentença proferida por Juíza Leiga
X	Instrumento de Procuração

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Renata Luciane Vieira de Almeida, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R\$ 3.469,61 (três mil quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), na Classe III – Quirografários da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 22/07/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito objeto da presente análise decorre da responsabilidade civil atribuída à Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. em razão de falha na prestação do serviço de transporte ocorrida em 11/02/2025. A obrigação indenizatória foi posteriormente reconhecida no âmbito da ação nº 0809230-13.2025.8.12.0110, em trâmite perante a 11ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Campo Grande/MS, na qual foi elaborado projeto de sentença pela Juíza Leiga, posteriormente homologado pela Juíza de Direito em 15/09/2025 (**anexo 6**), condenando-se a Recuperanda nos seguintes termos:

I – **condenar** a requerida, a indenizar a **requerente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, pelos danos morais experimentados, atualizado monetariamente a partir do arbitramento da sentença (Súmula 362, do STJ), além de juros de mora, contados da data da citação (art. 405, CC).

II – **Julgar** improcedente o pedido de danos materiais.

A atualização monetária será calculada pelo IGPM/FGV e os juros de mora, no percentual de 1% ao mês, até a data limite de 31/08/2024.

Nesse sentido, o crédito em comento não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – consubstanciado no evento danoso decorrente da falha na prestação do serviço de transporte – ocorreu em 11/02/2025, portanto, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 20/11/2024.

Assim, tratando-se de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, sua satisfação deverá ser buscada pela credora pelas vias próprias, sem submissão ao procedimento recuperacional ou às condições previstas no plano de recuperação judicial.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** o pedido de habilitação apresentado pela Sra. Renata Luciane Vieira de Almeida, por se tratar de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Sendo o que nos cumpria manifestar e requerer, esta Auxiliar se coloca à disposição deste D. Juízo, da z. serventia, do Ministério Público e dos credores para quaisquer esclarecimentos que eventualmente se façam necessários.

CAVALLARO E MICHELMAN – ADVOGADOS ASSOCIADOS

Natalia Maria Neves Bast

OAB/SP 427.297



Anexo 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
1ª VARA CÍVEL
RUA FAUSTINO SEGURA, 214, Birigui - SP - CEP 16200-370
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1006311-50.2023.8.26.0077**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
Requerente: **Fátima Regina Palmieri e outro**
Requerido: **Expresso Adamantina Ltda**

Prioridade Idoso
Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador**

Vistos.

FÁTIMA REGINA PALMIERI e CÍCERO APARECIDO DE OLIVEIRA ajuizou **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** em face de **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**. Conta que planejaram viagem para visitar a irmã de Fátima na cidade de Sorriso-MT e, para tanto, adquiriram as passagens de ônibus executivo individual no valor de R\$350,26 cada uma, no guichê da empresa requerida. A viagem estava programada para o dia 15/06/2023, às 17:30 horas, com saída de Birigui/SP com destino a Cuiabá-MT, sendo que posteriormente pegariam outro ônibus até o destino final. Narraram que tudo foi programado com antecedência e estavam com muita expectativa para o grande dia, pois as irmãs nunca haviam se visto pessoalmente. Foram até a rodoviária no dia marcado, mas houve grande atraso e os autores, enfrentando extremo frio, permaneceram aguardando até as 23:00 horas, mas extrapolando qualquer limite de espera desistiram do embarque. Pediram o reembolso das passagens, mas a empresa não se manifestou. Requerem a reparação em razão dos danos morais suportados, na ordem de R\$5.000,00 a cada autor, já que sendo pessoas idosas, aguardaram, em vão, por mais de 06 horas na rodoviária, sem informações quaisquer do prestador de serviços. Pediram também a reparação pelos danos materiais sofridos, no importe de R\$ 700,52, pelo ressarcimento das passagens. Pediu aplicação do CDC e os benefícios da justiça gratuita. Juntaram documentos.****

Emenda à inicial.

Deferida a gratuidade processual (fls. 110/112).

Realizada audiência de conciliação, não foi possível acordo entre as partes por audiência da requerida (fl. 119).

A ré **Expresso Adamantina Ltda** apresentou contestação às fls. 150/167. Sustentou que a viagem ocorreu normalmente e que desconhece os motivos pelos quais os autores

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BIRIGUI****FORO DE BIRIGUI****1ª VARA CÍVEL****RUA FAUSTINO SEGURA, 214, Birigui - SP - CEP 16200-370****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

não embarcaram, pois não estavam presentes no local e horário previstos. Argumentou que não foi provada a existência da suposta irmã da autora e que nos bilhetes da passagem consta que foram adquiridos no dia da viagem, poucas horas antes do embarque. Não houve qualquer falha na prestação de serviço que motive o reembolso pleiteado. Rechaçou os danos morais. Pediu a improcedência.

Houve réplica às fls. 198/206.

É o relatório.**Fundamento e deciso.**

Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria litigiosa é exclusivamente de direito e porque os fatos estão comprovados pelos documentos juntados aos autos, prescindindo o feito de dilação probatória.

Pretende a parte autora indenização por danos morais decorrentes da não realização da viagem que estava prevista para 15/06/2023, às 17:30 horas, com saída de Birigui/SP com destino a Cuiabá-MT, uma vez que aguardou na rodoviária de 16:00 horas até às 23:00 horas daquele dia e o ônibus em que embarcariam não passou pelo local, bem como reparação material em razão da viagem perdida, por culpa exclusiva da ré.

A empresa ré, por sua vez, defende que a viagem foi realizada e outros passageiros embarcaram no ônibus, não sabendo declinar a motivação para que os autores não tenham embarcado.

Inegável a relação de consumo existente entre as partes, sendo aplicável à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, que reza, em seu artigo 6º, inciso VI, que é direito básico do consumidor a efetiva reparação dos seus danos patrimoniais.

Incontroverso que entre as partes foi celebrado contrato de transporte rodoviário, ante a aquisição incontroversa dos bilhetes de passagem (fls. 03/06).

Destaco que, nos termos do art. 14, do CDC, o fornecedor de serviços responde de forma objetiva pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Verifico que não foi juntado qualquer documento aos autos que comprove que a viagem ocorreu de fato, como alegado pela requerida. Deveria a parte ré ter anexado extrato do trajeto do ônibus, e também registros internos detalhando horários, nome de motorista, nomes de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
1ª VARA CÍVEL
RUA FAUSTINO SEGURA, 214, Birigui - SP - CEP 16200-370
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

passageiros, o que facilmente comprovaria a sua afirmação de que a viagem foi realizada.

Ademais, a responsabilidade da ré é objetiva e é a empresa quem deve suportar os riscos de sua atividade, não seus passageiros.

À vista disso, o pedido relativo à indenização por danos materiais, consubstanciado no reembolso das passagens comporta acolhimento.

A indenização do dano moral é de rigor.

A autora mencionou que iria conhecer sua irmã, pois estavam separadas desde o nascimento. No entanto, nada anexou nesse sentido. De mais a mais, os danos pela demora são presumidos e não pode ser classificado como um mero aborrecimento. A indenização se justifica até mesmo como forma de coibir novas ocorrências dessa natureza.

Assim, considerando a condição econômica das partes, a gravidade da culpa e a extensão do dano, entendo razoável arbitrar a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, analisando o mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para **CONDENAR**, solidariamente, as requeridas: a) ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da autora, no importe de R\$ 700,52, corrigido segundo os índices da tabela prática do TJSP desde o desembolso, e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; b) à reparação por danos morais na quantia de R\$ 3.000,00, valor este monetariamente corrigido desde a presente data, pelos índices da tabela prática do TJSP, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.

Como a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno unicamente as requeridas, solidariamente, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da condenação.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Birigui, 06 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Anexo 2

AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BIRIGUI/SP

Processo nº 1006311-50.2023.8.26.0077

FATIMA REGINA PALMIERI DE OLIVEIRA, brasileira, casada, faxineira, portadora da cédula de identidade RG nº 18.715.478-8, inscrita no CPF sob nº 078.570.898/77, residente e domiciliada na rua Paraná, nº 404, Centro, cidade de Clementina/SP, CEP 16250-000 e **CÍCERO APARECIDO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, eletricista, portador da cédula de identidade RG nº 27.343.332-5, inscrito no CPF sob nº 050.155.358/48, residente e domiciliado na rua Paraná, nº 404, Centro, cidade de Clementina/SP, CEP 16250-000, representada pela advogada infra assinado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 186 e 927, do Código Civil, promover a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS EMORAIS**, em face de **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com inscrição no CNPJ sob o nº 43.004.159/0001-97, sem endereço eletrônico, com sede na rua dos Mangueirais, nº 101, SALA 03, bairro Zona Suburbana, cidade de Dracena/SP, CEP 17900-000, face ao trânsito em julgado da veneranda Sentença, respeitosamente, vem requerer o:

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Em face do requerido, ora executado, para que se dê ensejo ao pagamento do débito objeto da condenação no total de R\$4.439,99 (*quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos*), valor este atualizado até 04/10/2024.

**INFORMA QUE O VALOR JÁ INCLUI TAXA JUDICIÁRIA,
conforme planilha.**

1. DA CONDENAÇÃO

A respeitável Sentença de fls. 207/209 proferiu os seguintes termos:

Ante o exposto, analisando o mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR, solidariamente, as requeridas: a) ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da autora, no importe de R\$ 700,52, corrigido segundo os índices da tabela prática do TJSP desde o desembolso, e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; b) à reparação por danos morais na quantia de R\$ 3.000,00, valor este monetariamente corrigido desde a presente data, pelos índices da tabela prática do TJSP, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Como a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno unicamente as requeridas, solidariamente, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da condenação.

2. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que se digne de determinar que se dê início à fase de cumprimento de sentença, requerendo, ainda:

I – que seja a Executada intimada para que, em quinze dias, pague o valor de R\$4.439,99 (*quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos*), atualizado até a data do efetivo pagamento, conforme memória de cálculo em anexo.

II – caso não ocorra o pagamento voluntário no prazo aludido, que seja acrescida a multa de 10% nos termos do Art. 523, § 1º do NCPC; bem como a penhora *on line* através do sistema BACENJUD, do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio, nos termos dos Artigos 835, I e 854 do NCPC;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Clementina/SP, 05 de outubro de 2024.

Assinado eletronicamente por **CAROLINE MARYE MOTOYAMA SEVERO OAB/SP nº 467.496**

Anexo 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone:
 (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **0005169-91.2024.8.26.0077**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral**
 Exequente: **Fátima Regina Palmieri e outro**
 Executado: **Expresso Adamantina Ltda**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 01/11/2024 decorreu o prazo para o(a) executado(a) efetuar o pagamento da dívida. Nada Mais. Birigui, 13 de novembro de 2024. Eu, ____, Ricardo Alessandro Braga, Escrevente Técnico Judiciário.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Anexo 4



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010098-58.2023.5.15.0143

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/01/2023

Valor da causa: R\$ 88.217,79

Partes:

AUTOR: CLAYTON DURSO ALVES

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE MOTTA MAZA

RÉU: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ATOrd 0010098-58.2023.5.15.0143
AUTOR: CLAYTON DURSO ALVES
RÉU: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS EIRELI - ME E OUTROS (1)

Nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** movida pela parte reclamante **CLAYTON DURSO ALVES**, em face da primeira reclamada **MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS EIRELI - ME** e da segunda reclamada **AGROTERENAS CITRUS LTDA.**, pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto, Cleverson Oliveira Alarcon Lima, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

A parte reclamante interpôs reclamação trabalhista em face das reclamadas, pretendendo as verbas descritas na inicial. Juntou documentos.

As reclamadas foram citadas e apresentaram contestação com documentos.

Foram produzidas provas orais em audiência.

Alegações finais por memoriais.

Rejeitadas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A 1ª reclamada, Mª. Ivoneide, "requer seja reconhecida a ilegitimidade passiva da segunda reclamada por eventuais créditos trabalhistas do autor decorrente da prestação de serviço noticiado nos autos."

A 2ª reclamada, Agroterenas, suscita preliminar de ilegitimidade alegando que "nunca existiu nenhuma relação de dependência entre o Reclamante e a

Reclamada, ora Contestante, do mesmo modo que nunca houve nenhum tipo de remuneração, muito menos salários pagos por mencionada empresa ao Reclamante."

Requerem a exclusão da 2ª reclamada do polo passivo da demanda.

Decido.

Inicialmente pondero que a primeira reclamada sequer possui legitimidade para arguir a ilegitimidade passiva da segunda reclamada, pois, nos termos do art. 18 do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, autorização esta que não existe na presente hipótese.

Assim, passo a analisar a alegada ilegitimidade passiva arguida pela segunda reclamada.

Pois bem.

É parte legítima passiva aquela em face de quem se apresenta a pretensão.

O direito processual (meio de se buscar o bem pretendido em face de alguém) é autônomo, desvinculado do direito material (bem pretendido).

Na apreciação da legitimidade não se analisa se de fato o autor tem direito à pretensão material e se a responsabilidade é daquele que figura no polo passivo, isto é matéria de mérito e não de preliminar. Nesta fase não se faz incursão no mérito para se aferir legitimidade.

Desta forma, é parte legítima aquela indicada para figurar no polo passivo, ainda que se possa rejeitar a pretensão material do autor. Ainda que outro seja o responsável pela pretensão.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

JUSTIÇA GRATUITA

O § 1º do art. 14 da Lei 5.584/70 estabelece como condição para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ter o empregado salário de até o dobro do mínimo.

No limite desta remuneração há presunção de hipossuficiência econômica a assegurar o direito à Justiça Gratuita.

A mesma norma assegura o benefício àquele que perceba valor superior ao dobro do mínimo, mas impõe que prove que a sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio e da família.

O § 2º estabelece a forma que a prova deve ser produzida.

Ocorre que se flexibilizou a prova pela declaração do empregado de que a sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Passou a bastar a declaração de hipossuficiência para se presumir esta condição, isto porque a declaração goza de presunção de veracidade. Presume-se, por interpretação da Lei 5.584/70, que a declaração prestada pela parte seja digna de fé. Não se exige a produção de outras provas, cabendo à parte contrária produzir prova contrariando a presunção mencionada.

O § 3º do art.790 da CLT, por força da Lei 13.467/2017, assegurou o mesmo direito, sem a necessidade de comprovação da hipossuficiência àquele que receba até 40% do limite máximo do regime geral da previdência, o que corresponde à R\$ 3.003,00, considerando que o limite máximo do regime geral da previdência, em 2023, corresponde à R\$ 7.507,49.

Acima deste limite, por força do § 4º do art.790 da CLT, a parte obriga-se a provar a insuficiência de recurso para gozar dos benefícios da justiça gratuita.

A parte reclamante, pelas informações existentes nos autos - último salário de R\$ 2.398,43, no atual emprego na Citrosuco, conforme CTPS de fl. 25, Id 2f3341d -, encontra-se no limite previsto no § 3º.

Não há comprovação, por parte da reclamada, de que a parte reclamante não atende aos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ante a presença dos requisitos da Lei 5.584/70 e do § 3º do art. 790 da CLT, defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A reclamada requer a pronúncia de prescrição quinquenal.

A ação foi distribuída em 31/01/2023.

A prescrição quinquenal atingiria pretensões anteriores a 31/01/2018.

Ocorre que as pretensões formuladas pelo reclamante limitam-se ao período não prescrito, conforme expressamente destacado no rol de pedidos, não havendo, portanto, prescrição a ser pronunciada.

MÉRITO

DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL APLICÁVEL – LEI 13.467/2017

Quanto ao direito material, nos termos do caput e parágrafos do art.2º do Decreto-Lei 4.657/1942, a lei vigora até que outra a modifique ou revogue. Desta forma, aplica-se o direito material da data dos fatos que geraram o direito material pretendido.

Não há falar em afronta ao princípio constitucional do direito adquirido ao se aplicar o teor da nova lei para os fatos ocorrido em sua vigência, pois somente há possibilidade de se discutir direito adquirido, com base no direito material anterior, em relação aos fatos geradores ocorridos naquela oportunidade, e desde que cumpridos todos os requisitos, até aquela oportunidade, a torná-lo - o direito - exigível. Não tendo havido o cumprimento dos requisitos, não há falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito, o que não é constitucionalmente garantido.

Quanto ao direito processual, com fundamento na teoria do isolamento dos atos, com previsão do art.14 do CPC, a nova lei não retroage, restando respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, todavia, para os atos subsequentes a serem praticados na vigência da nova lei processual, a aplicação da norma é imediata, ressalvadas algumas peculiaridades acerca do recurso e prazos recursais.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Alega o reclamante que “foi admitido pela primeira reclamada em 01.03.2017 para exercer o cargo de motorista de ônibus, sendo a sua última remuneração no valor de R\$ 1.795,88 mensais.”

Esclarece que “Sua função precípua era a condução do ônibus que transportava trabalhadores rurais para as fazendas sede da segunda reclamada, em Santa Cruz do Rio Pardo/SP e outras cidades próximas, onde permanecia à disposição em todo o seu turno.”

Narra que, frequentemente, “durante todo o pacto laboral o reclamante foi demandado a trabalhar também na função de **lavador dos veículos** que conduzia, assim como também tinha de **abastecê-los**.”

Pretende “Acréscimo salarial de 20% sobre o salário contratado, durante o período não prescrito da contratualidade, em razão do acúmulo de função, com os devidos reflexos (DSR, 13º salário, férias + terço constitucional, aviso prévio e FGTS de 8%): R\$ 24.244,38.”

A 1ª reclamada, Mª. Ivoneide, contesta alegando que “no período em que o autor trabalhou para a reclamada, desempenhou única e exclusivamente a função de motorista de ônibus, que foi devidamente anotada em sua CTPS, tendo recebido todas as verbas devidas pelo exercício do cargo no decorrer de toda a contratualidade.”

Acrescenta que “possuiu em seu quadro funcional, lavadores e abastecedores que realizavam a limpeza e o abastecimento dos veículos.”

A 2ª reclamada, Agroterenas, contesta argumentando que o autor “trabalhou apenas para referida empresa durante todo o período de seu contrato de trabalho, e nunca teria trabalhado diretamente ou com subordinação para a ora Contestante.”

Passo à análise.

Em primeiro lugar, necessário se faz ter em mente que Cargo e Função não são sinônimos.

O cargo, no Direito do Trabalho, é a denominação de posto ou profissão exercida pelo empregado, enquanto a função é tida por atribuições inerentes a este cargo.

Esta distinção resta inclusive delimitada pela Súmula 6 do TST.

Quando se fala em cumulação de funções, isto deve ser interpretado por dois ângulos:

1º) exercício de duas ou mais FUNÇÕES, ao mesmo tempo, de CARGOS distintos - por exemplo: pedreiro e carpinteiro - ou;

2º) exercício de duas ou mais FUNÇÕES, ao mesmo tempo, no mesmo CARGO - exemplo: exigência de que o advogado atue não apenas na área trabalhista, mas também na tributária.

Não há previsão legal a proibir, genericamente, a exigência de prestação de serviços em cumulação de função, menos ainda a determinar o pagamento de adicional caso isso ocorra.

Ao contrário, a previsão legal é no sentido de autorizar, mesmo genericamente, a exigência de prestação de serviços em cumulação de função, sem a possibilidade de exigência de adicional, o que se observa do parágrafo único do art. 456 da CLT:

A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

O parágrafo único do art.456 da CLT tem por regra autorizar a (atribuições/atividades/tarefas) realização de cumulação de FUNÇÕES diversas, sem acréscimo remuneratório.

Este mesmo dispositivo trata da exceção - "A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito". Neste caso, não há possibilidade de exigir acumulação de função, sem que remunere as atividades acumuladas, quando houver contratação delimitando, especificamente, as únicas atividades/tarefas para as quais o empregado foi contratado.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, a regra é a possibilidade de exigir a cumulação de função, sem imposição de pagamento de acréscimo salarial.

Ocorre que toda norma deve ser submetida ao processo de hermenêutica, devendo a interpretação passar por questões léxicas (gramaticais ou literais), lógicas e sistemáticas.

A interpretação lógico material, preocupa-se com o conteúdo da norma, buscando o seu sentido social e humano, a ratio legis - a razão a justificar o preceito normativo -, a vis legis - a virtude normativa do preceito.

A interpretação finalística ou teleológica busca compreender o direito do seu ponto de vista funcional. Vale dizer, a norma jurídica carrega uma finalidade a justificar sua existência.

A interpretação extensiva considera a mens legis - a vontade da lei, o espírito da lei -, o que leva a ampliar o sentido da norma para além do literal ao se concluir que a norma diz menos do que disse, do que pretendeu o legislador.

Aplicando-se a interpretação sistemática, há o art. 884 do Código Civil a vedar o enriquecimento sem causa.

Com base neste dispositivo, há possibilidade de se atribuir ao empregado o direito de receber algum adicional em caso de atuar acumulando atribuições/tarefas de CARGOS distintos.

Ocorre que não basta apenas a comprovação do fato de que tenha acumulado atribuições/tarefas de seu CARGO e de outro CARGO. É necessário que comprove a exigência de desempenho e obtenção de resultado positivo, nas atribuições dos dois cargos, na mesma jornada, e que, para tanto, teve que atuar de forma a submeter-se a desgaste físico e/ou mental desproporcional àqueles que sofreria se tivesse atuando em desempenho apenas das atividades/tarefas do CARGO para o qual foi contratado.

Não comprovando a presença simultânea dos dois requisitos mencionados - cumulação de atividades de cargos diferentes e maior desgaste físico e /ou mental na mesma jornada -, não há direito a qualquer adicional, pois a regra do art. 884 do Código Civil aplica-se em favor ou em desfavor tanto do empregador quanto do empregado.

Isso porque, enquanto ao empregado é garantido o adicional se presentes os requisitos mencionados, para que se evite o enriquecimento sem causa por parte do empregador, ao empregador garante-se exigir do empregado a prestação de serviço no decorrer da integralidade da jornada diária, para que se evite o enriquecimento sem causa do empregado, pois o empregador o remunera para tanto.

O empregado foi contratado para trabalhar numa determinada jornada, desta forma, tem direito de exigir que lhe seja disponibilizado o serviço e a remuneração para a jornada contratada e obriga-se a prestar o serviço pelo tempo da jornada contratada. Pelo mesmo motivo, o empregador tem o direito de exigir a prestação do serviço, pela jornada contratada, e obriga-se a remunerar o empregado.

Observe-se, neste momento, a presença da interpretação finalística ou teleológica.

Reitero, ausentes os dois requisitos mencionados anteriormente, não há direito a qualquer adicional por cumulação de função, pois o empregado já se encontra remunerado pela jornada contratada. A exceção ocorre quando o empregado é contratado para exercer atribuições de CARGO de menor remuneração e passa a exercer, cumulativa e ordinariamente, atribuições de CARGO de remuneração muito superior.

Nesta situação, mesmo que as atividades sejam desempenhadas na mesma jornada, há direito ao adicional, primeiro, pelo simples fato de estar a desempenhar, ordinariamente e cumulativamente, atribuições de cargo cuja remuneração é significativamente superior e, segundo, este fato - cargo com remuneração superior - gera presunção de que demande maior esforço físico e/ou mental, além de maior responsabilidade.

Feitas essas considerações preliminares, passo a analisar a situação dos autos.

Resta comprovado que o reclamante foi contratado para exercer as atribuições do cargo de motorista de ônibus (guacho), CBO 7824-10, conforme Contrato de Trabalho anexo ao Id 5f0e229, fls. 184/187, devidamente registrado na CTPS, conforme documento de fl. 24, Id 50576a4.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou:

*“- Que além de atuar como motorista de ônibus, também era responsável por **lavar e abastecer o ônibus que utilizava;***

*- que a limpeza do ônibus ocorria, de regra, **a cada 15 dias**, podendo eventualmente ocorrer em semana sequencial; que para esta limpeza, demandava aproximadamente **40 minutos**; que estas limpezas ocorriam nos dias em que havia **necessidade** de manutenção do ônibus e, **nesse dia**, era o próprio depoente quem realizava o **abastecimento** do ônibus no local;*

- Que durante todo o contrato, desenvolveu as mesmas atividades narradas anteriormente; Que no momento da contratação, apenas informar o que iria atuar como motorista, sem dar detalhes de eventuais atividades acessórios.”

Colhidos os depoimentos de duas testemunhas ouvidas a rogo do autor, ambas alegaram total desconhecimento da rotina diária de trabalho do autor, tanto na fazenda quanto externamente.

A 1ª testemunha do autor, Rogério, apenas tem conhecimento de “que cada um **transportava** a sua turma e trabalhavam em talhões diferentes.”

A 2ª testemunha do autor, Rodrigo, sabe apenas que “não era a primeira pessoa pega no ponto pelo reclamante; que era pega no ponto às 06 horas e

chegava na fazenda às 6:55; Que saía da fazenda às 17 horas e chegava na cidade às 17:50, aproximadamente.”

A testemunha Almir Rogerio de Oliveira, ouvida a rogo da 2ª reclamada, Agroterenas, exercente do cargo de supervisor de colheita e carregamento de transporte, declarou que o autor não estava subordinado aos prepostos da segunda reclamada, tomadora dos serviços, mas tão somente cumpria ordens de sua empregadora Mª. Ivoneide, 1ª reclamada.

Em suma, toda a prova oral no tocante às atribuições do autor convergem única e exclusivamente para as atividades inerentes ao cargo de motorista de ônibus, quais sejam as de transporte de trabalhadores rurais para as frentes de trabalho.

As cláusulas contratuais expressas em fls. 184/187, notadamente 5, 5.1 a 5.3, elencam as atribuições e responsabilidades do motorista de ônibus que atua no transporte de trabalhadores rurais, com destaque para a alínea j, da cláusula 5.3:

obs.: aqui (fl. 184, alínea j) faltou uma palavra no original, que possivelmente seria “veículos” ou “ônibus”

(j) quando na direção dos xxx são atribuições inerentes todos os serviços relacionados com a função, inclusive a eventual realização de pequenos reparos de emergência na estrada, como troca pneus e outros desta natureza, bem como aquelas estabelecidas pela Lei nº 13103 /2015 (Lei do Motorista) e necessários ao exercício da atividade, cujo descumprimento será considerado como falta grave, sujeitando o empregado às sanções administrativas cabíveis, inclusive aquela prevista pelo artigo 482 da CLT;

Inicialmente o autor alegou que acumulava funções, pretendendo a declaração do acúmulo de funções de motorista, lavador e abastecedor, com o consequente “adicional de 20% sobre o salário contratado, durante o período não prescrito da contratualidade, em razão do acúmulo de função, com os devidos reflexos (DSR, 13º salário, férias + terço constitucional, aviso prévio e FGTS de 8%), no importe de R\$ 24.244,38.”

Trata-se de fato constitutivo do direito e, portanto, era do autor o ônus de comprovar o alegado de modo a desconstituir a prova documental, contudo, a prova oral produzida nos autos só veio a corroborá-la, motivo pelo qual deve prevalecer sem reservas.

Por fim, caso tenham ocorridos os atos de limpeza e abastecimento, estes se deram eventualmente, a cada 15 dias, no momento em que o autor estava sem atribuição inerente ao cago de motorista, quando o ônibus encontrava-se em manutenção, e por ínfimos 40 minutos.

Não estão presentes os requisitos necessários à configuração do alegado acúmulo de funções, o que leva improcedência dos pedidos de pagamento de adicional por acúmulo e de reflexos em demais parcelas.

SALÁRIO POR FORA - INTEGRAÇÃO - REFLEXOS

Aduz o reclamante que no decorrer de “todo o período de labor, a empresa reclamada tinha a política de **inteirar o salário** do reclamante para que o total líquido que ele recebesse fosse o de R\$2.000,00.”

Argumenta que a “prática visava silenciar o questionamento sobre reajustes salariais e também sobre as horas extras prestadas. Desta forma, além do salário registral, a empresa sempre pagava um montante “por fora”. A empresa considerada o salário bruto, descontava o FGTS de 8%, e acrescentava ao montante líquido o tanto necessário para que o salário culminasse em R\$2.000,00.”

Indica como “média do valor “por fora” recebido pelo reclamante era de R\$ 422,16 mensais, que, durante o período não prescrito (jan/2018 a fev/2022) resultou num montante de R\$ 21.108,00, cujos reflexos em integração salarial resultam em R\$ 7.387,80.”

Pretende “integração dos valores pagos “por fora”, durante a contratualidade, com os devidos reflexos sobre aviso prévio, décimo terceiro, férias com terço constitucional, depósitos do FGTS e multa de 40% sobre o saldo fundiário: R\$ 7.387,80

A 1ª reclamada, Mª. Ivoneide, contesta alegando que “nunca pagou ao reclamante qualquer valor “por fora”, não havendo falar-se em integração de valores aos salários e reflexos sobre aviso prévio, décimo terceiro, férias com terço constitucional, depósitos do FGTS e multa de 40% sobre o saldo fundiário.”

A 2ª reclamada, Agroterenas, contesta alegando que “tem conhecimento” que a 1ª reclamada, Mª. Ivoneide, “sempre laborou em conformidade com a legislação trabalhista.”

Passo à análise.

Em resumo, o autor pretende o reconhecimento de que recebia mensalmente a importância média de R\$ 422,16, por fora, a fim de alcançar o montante de R\$ 2.000,00.

As reclamadas negam.

Por se tratar de fato constitutivo de seu direito, cabia ao reclamante comprová-lo, conforme inciso I do art. 818 da CLT.

Em seu depoimento pessoal, o reclamante declarou o seguinte:

“- Que do início do contrato até um determinado período que não se recorda, a empresa pagava um salário fixo mais as horas extras, podendo chegar a remuneração até a R\$ 2.000 ou até um pouco mais;

- que de alguns não chegavam a R\$ 2.000 e a empresa decidiu por definir para todos a remuneração mensal no valor de R\$ 2.000 líquido;

- Que todos os valores recebidos eram através de transferência na conta bancária.

Ambas as testemunhas convidadas pelo autor, Rogério Marquezin e Rodrigo Cestari Coutinho, alegaram total desconhecimento do alegado salário por fora pretendido pelo autor.

O autor não trouxe com a inicial nenhuma prova documental, tais como extratos ou recibos, a fim de corroborar sua tese.

Ademais, da análise do depoimento do reclamante, constato divergências e contradições, na medida em que resta claro que a quantidade de horas extras interfere na remuneração, o que justifica as variações remuneratórias, ora alcançando o montante de R\$ 2.000,00, ora o ultrapassando.

Contudo, sem sentido algum a alegação de que a reclamada remunerava a todos igualmente no montante de R\$ 2.000,00 líquidos, independentemente do número de horas extras e dos descontos efetuados sobre o montante bruto.

Assim sendo, não há prova documental alguma a dar sustentação às alegações, as quais, por envolverem alegação de fraude, deveriam ser comprovadas, de forma robusta, sob pena de total instabilidade das relações contratuais, em que meras alegações, acompanhadas de prova singela, inverossímil, acabaria por gerar passivos inacreditáveis.

A prova documental contraria a tese inicial e a prova oral produzida nos autos também desfavorece o autor.

Em razões finais, "o reclamante reitera os termos da inicial" com a juntada a posteriori de novos documentos.

A presente ação foi ajuizada em 31/01/2023, "o reclamante pediu dispensa em 10/02/2022" e os extratos juntados com a réplica foram impressos em 05/10/2023.

Os extratos, ainda que considerados pelo autor como documentos novos, poderiam ter sido facilmente obtidos por ocasião do ajuizamento da ação.

Houve preclusão temporal, visto que a instrução encontrava-se encerrada.

Contudo, observo que em sua essência nada trazem de novo que contribua para o deslinde do feito em favor do autor, haja vista comprovarem exatamente o valor do salário líquido discriminado nos respectivos contracheques.

Se não, vejamos.

Os destaques do autor em fls. 434/435, referem-se aos salários creditados em sua conta salário relativos às competências outubro/2021 a janeiro/2022.

Assim sendo, o crédito efetivado na conta salário no dia 08/11 /2021 refere-se ao mês de outubro de 2021, conforme contracheque de fl. 250, Id d4da89d, no valor líquido de R\$ 2.001,62.

Do mesmo modo, os demais créditos efetivados em destaque, conforme abaixo:

- data do crédito 09/12/2021, contracheque de fl. 251, competência novembro/2021, valor líquido R\$ 2.001,19;
- data do crédito 10/01/2022, contracheque de fl. 252, competência dezembro/2021, valor líquido de R\$ 2.005,30;
- data do crédito 10/02/2022, contracheque de fl. 253, competência janeiro/2022, valor líquido de R\$ 2.002,97.

Neste contexto, não há demonstração alguma de pagamento de valor “por fora”, menos ainda de que tal valor seria equivalente a R\$ 422,16 a fim de alcançar o montante de R\$ 2.000,00 de remuneração mensal, ocasionando um saldo devedor principal de R\$ 21.108,00 e reflexos de R\$ 7.387,80.

Não reconheço a ocorrência de pagamento por fora.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de integração e reflexos relativos às alegadas diferenças salariais decorrentes de salários não contabilizados.

HORAS EXTRAS

Alega o reclamante que “teve suprimido o pagamento atinente às horas extraordinárias.”

Argumenta que a “verba revela-se devida justamente em razão do reclamante ter laborado de segunda à sábado em jornada, via de regra, das 6h às 18h, com 2h para descanso e refeição, superando a limitação legal.”

Indica “a jornada do reclamante totalizava 10h diárias e, ao final, 60h semanais, ou seja, 16 horas extras semanais.”

Requer a condenação da reclamada ao pagamento de “Horas extras com adicional de 50% em relação à hora normal, em relação às horas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal laboradas pelo reclamante, durante o período não prescrito da contratualidade, num total de 3.200h, com os devidos reflexos (DSR, e com esse, 13º salário, férias + terço constitucional, aviso prévio e FGTS de 8%): R\$ 52.896,83.”

A 1ª reclamada, Mª. Ivoneide, contesta alegando que “todo trabalho efetivamente prestado pelo reclamante está corretamente anotado nos controles de jornada, que nesta oportunidade se juntam aos autos, sendo que a jornada legal era de 08hs/07:20hs diária e 44 semanais, em regime de compensação, a teor do disposto nas CCT’s da categoria.”

Invoca as “Cláusula 12, § 1º, da CCT de 2017/2018; Cláusula 30, § 2º, da CCT de 2018/2019; Cláusula 30, § 2º da CCT de 2019/2020; e Cláusulas 12ªs, § 2º das CCTs de 2020/2021 e de 2021/2022.”

Acrescenta que o “controle da jornada era rigoroso e era o próprio autor quem registrava nos cartões/fichas de ponto o correto horário de início e término da jornada diária, assinando-os depois, de modo a dar validade às anotações.”

Ressalta que “os veículos pilotados pelo reclamante eram adaptados e equipados nos moldes da NR-31, ou seja, possuíam toldo, banheiro, mesas e banco para refeição e descanso e também água gelada, proporcionando ao autor todas as condições para o efetivo repouso.”

Informa que “fechava o mês todo dia 20.”

Esclarece que após “o intervalo de refeição e descanso, o autor permanecia aguardando/esperando a viagem de retorno que era iniciada às 15:20hs com o embarque dos trabalhadores, finalizando sua jornada em média as 17hs.”

Requer que “os períodos em que o autor permanecia na Fazenda, descansando e aguardando a viagem de retorno, sejam considerados como tempo de espera, os quais, à luz do disposto no § 9º do art. 235-C da CLT, devem ser **indenizados** e pagos a base de **30%** da hora normal de trabalho, **sem repercussões** nas demais verbas de natureza salarial, abatendo-se os valores já pagos sob o mesmo título e constantes dos recibos de salários juntados.”

Sustenta que “pagava ao reclamante, horas extras suficientes para cobrir o horário extra eventualmente laborado. Confrontando-se os horários de labuta com os holerites de pagamento, verifica-se que a reclamada efetuou o pagamento de horas extras até mesmo em excesso, inexistindo quaisquer diferenças a este título.”

A 2ª reclamada, Agroterenas, contesta alegando que “no período em que o Reclamante laborou a mando da primeira Reclamada no transporte de funcionários da ora Contestante, observa-se que o Reclamante era apenas o motorista do ônibus de transporte dos funcionários, sendo certo que assim que estacionava o ônibus nos locais de trabalho permanecia o resto do dia sem fazer nada, não exercendo nenhuma atividade, sendo que apenas permanecia aguardando o encerramento da jornada de trabalho dos funcionários da Reclamada, ora Contestante, usufruindo, inclusive bem mais que 1 hora de intervalo intrajornada ressaltando-se que assim que tais atividades eram encerradas, imediatamente os funcionários ingressavam no ônibus e partiam para suas residências.”

Passo à análise.

Com a defesa da 1ª reclamada, Mª. Ivoneide, veio aos autos o Contrato de Trabalho anexo ao Id 5f0e229, fls. 184/187, cuja 4ª cláusula dispõe sobre a jornada de trabalho, conforme abaixo:

04. JORNADA DE TRABALHO: A duração normal do trabalho será de 7:20 (sete horas e vinte minutos) diárias, podendo ser **prorrogada** nos termos do artigo 235-C, caput e §1º da CLT, sendo a remuneração da hora extraordinária acrescida do adicional estabelecido pelo acordo/convenção ou dissídio coletivo de trabalho;

04.01. O intervalo para alimentação e descanso poderá ser prorrogado para até 03:00 (três) horas de forma direta, e, para as linhas cujo tempo de viagem exceda a 6(seis) horas, os intervalos em viagens serão usufruídos de forma fracionada, conforme estabelece o parágrafo 5º do artigo 71 e 235-E da CLT, bem como na forma estabelecida pela Convenção Coletiva de Trabalho.

04.02. O empregado, na realização das viagens, a exceção do previsto no item 04.03, deverá apresentar-se para o serviço com 30 (trinta) minutos de antecedência em relação ao horário previsto para o início da viagem (horário de tabela do poder concedente), no local em que for indicado pelas normas internas e operacionais da empresa (Garagem, Terminal Rodoviário ou ponto de apoio operacional), devendo estar portando sua CNH e munido dos materiais necessários à execução das atividades;

04.03. Nas viagens que forem realizadas por dois motoristas (um em cada parte do trajeto) ou ainda nos casos onde a início da jornada se dá em ponto de parada operacional para troca de motoristas, o tempo para se apresentar para o trabalho será de 10 (dez) minutos antes da partida ou saída do veículo daquele local;

04.04. A jornada ou turno será encerrado no destino da viagem/escala, seja na garagem, local de estacionamento ou onde o veículo for entregue à responsabilidade de outro motorista, abastecedor, manobrista ou responsável pelo local, e o horário

devidamente registrado na Ficha de Viagem (Trabalho externo), estando referidos registros sujeitos à conferência de sua exatidão;

04.05. Nos termos do artigo 2º, “b” da Lei nº 13.103/2015 e do artigo 235-C, §14º da CLT, o empregado é responsável pelo correto preenchimento da Ficha de Viagem quanto à jornada laborada, registrando o início da jornada no termos do item 04.01 a 04.04 do presente, no local determinado (Terminal Rodoviário, Garagem, Ponto de Parada ou apoio operacional), bem como o início da viagem e o encerramento desta depois de cumpridas todas as atividades inerentes ao encerramento da viagem;

04.06. No caso da prestação do serviço em regime de plantão, esse tempo de preparação não será exigido, devendo o empregado apresentar-se para o trabalho no horário estipulado de início e encerrando a jornada no efetivo horário de término.

04.07. De acordo com o art. 67 da CLT, caso o empregado, em face das características próprias da atividade de transporte, não possa usufruir o descanso semanal aos domingos, a folga correspondente e compensatória será fixada em escala de revezamento em outro dia da semana, que será comunicada com antecedência, respeitando também eventual cláusula normativa específica e que regulamente e normatize a matéria;

Em audiência, a primeira reclamada relatou dificuldade para juntada dos controles de jornada com a defesa em razão de mudança de endereço, tendo sido autorizada a juntada no prazo assinalado.

Assim, foram juntados os controles de jornada relativos ao período outubro/2019 a novembro/2021, anexos ao Id 119ba8f, fls. 352/381.

Constato que os registros eram manuscritos pelo autor, bem como assinados a cada jornada, contendo horário de início e término, inclusive dos intervalos e do tempo de espera.

Observo que as jornadas eram variáveis, com predomínio iniciando próximo das 5:30 e encerramento entre 16h30/17h50, com intervalo intrajornada de 2 a 3 horas, normalmente a partir das 13:00, e tempo de espera por volta das 7:00 às 11:00.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou:

*“- Que trabalhava das 6:00 às 18 horas, com **duas horas de intervalo**, de **segunda a sábado**;*

*- Que **havia anotação** de controle de jornada, **manualmente, pelo próprio reclamante**; Que **anotava corretamente** os horários dos controles de jornada;*

- Que apresentado o controle de jornada do Id 119ba8f, o reclamante confirmou tratar-se daqueles que eram anotados pelo reclamante;

- Que ocorria a necessidade de movimentar o ônibus no decorrer da jornada, inclusive no horário destinado à refeição, de acordo com a movimentação dos trabalhadores nos talhões; que na atuação na mecanização, isso não ocorria em todos os dias, mas na colheita era comum ocorrer diariamente; Que para realizar a movimentação dos equipamentos utilizados pelos trabalhadores e dos próprios trabalhadores, demandava de aproximadamente 2 horas nestas mudanças.”

Depoimento da 1ª testemunha do reclamante, Rogério:

*“- Que o depoente **não foi empregado de nenhuma** das reclamadas, mas prestou serviços para empresa terceirizada de transporte de trabalhadores, em favor da reclamada Agroterenas, pelo período de agosto de 2019 a agosto de 2022;*

- que chegava na Fazenda entre 6:50/7 horas e saía da fazenda 16:50 (transportando o pessoal que trabalhava no campo), salvo quando havia algum atraso, trabalhando de segunda a sábado; Que o reclamante também chegava e saía nos mesmos horários mencionados pelo depoente;

- Que o reclamante também trabalhava de segunda a sábado; que esclarece que ocorreu de o reclamante também trabalhar em outro turno; Que o depoente não trabalhou juntamente com o reclamante, transportando a mesma turma; **que cada um transportava a sua turma e trabalhavam em talhões diferentes;**

- Que o depoente também transportou tratoristas, os quais trabalhavam na jornada das 17 horas às 3 horas, bem como o pessoal do administrativo, considerando nesta área também o pessoal dos grãos e lavanderia;

- Que tanto o pessoal do campo quanto o pessoal do administrativo, transportados pelo depoente, tinham o mesmo horário de saída.

Depoimento da 2ª testemunha do reclamante, Rodrigo:

“- Que o depoente trabalhou na segunda reclamada por quatro anos e 6 meses, tendo se desligado em 11/2021, e atuava como tratorista;

- Que a cada três meses havia troca de jornada, sendo uma das 7 horas às 16:48 e a outra das 17:00 às 2:48;

- Que o depoente não era a primeira pessoa pega no ponto pelo reclamante; que era pego no ponto às 06 horas e chegava na fazenda às 6:55; Que saía da fazenda às 17 horas e chegava na cidade às 17:50, aproximadamente;

- Que trabalhava de segunda a sábado, na mesma jornada, mas esclarece que **havia época em que a jornada do sábado encerrava-se às 13:20.**”

Pois bem.

Os controles de jornada indicam início da jornada próximo das 5:30 (antes das 6h informadas pelo autor) e encerramento entre 16h30/17h50, mas há anotações com encerramento antes das 16h30 (13h22, 13h32, 15h22, 15h45...) e após

as 17h50 (18h, 18h04, 18h11, 18h37, 18h40, 18h42, 18h43, 18h45, 18h46, 18h47, 18h52, 19h10, 20h44), fatos a indicar que o reclamante anotava corretamente a jornada, fato este confessado em depoimento.

Constato ainda que não era em todos os sábado que o reclamante trabalhava.

Constam nos demonstrativos de pagamento juntados pela defesa - Id d4da89d, Id 0c28907 e Id 243810e, fls. 204/262 - que havia o pagamento das horas extras com adicionais, bem como do tempo de espera, além de reflexos nas demais verbas de direito.

Destaco que a reclamada procedia ao pagamento regular de 70 horas extras por mês, com adicional de 50% e reflexos.

Pretende o autor a condenação da primeira reclamada ao pagamento de "3.200 h, com os devidos reflexos (DSR, e com esse, 13º salário, férias + terço constitucional, aviso prévio e FGTS de 8%): R\$ 52.896,83."

Mesmo após a juntada dos relatórios de jornada preenchidos pelo obreiro, o autor não indicou no prazo concedido para manifestação, ainda que por amostragem, as diferenças de horas extras que entende devidas.

Conforme confissão do autor, este "***anotava corretamente os horários dos controles de jornada***" estando os pagamentos realizados em consonância com os registros de ponto e plantões realizados.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos de diferenças de horas extras e reflexos.

SALÁRIO

Alega o reclamante que "pediu dispensa do labor em 10/02/2022, porém a reclamada não realizou a devida quitação das verbas rescisórias de forma tempestiva e completa, realizando um pagamento parcial após mais de 2 meses da extinção do vínculo."

Requer o autor a condenação da reclamada ao pagamento de "Diferenças de verbas rescisórias, referente ao saldo de salário pago com irregularidade no ato da rescisão contratual: R\$ 1.892,90."

A 1ª reclamada, Mª. Ivoneide, contesta alegando que “pagou ao reclamante a quantia de R\$ 1.297,63, através de transferência bancária diretamente em sua conta corrente, à título de pagamento de verbas rescisórias, as quais encontram-se especificadas no TRCT (doc. anexo).”

Informa que pagou “saldo de salário de 10 dias (R\$ 614,10).”

A 2ª reclamada, Agroterenas, informa que “tem conhecimento a ora contestante, o Reclamante recebeu todas as verbas acima pleiteadas corretamente.”

Passo à análise.

A parte autora, indicando as verbas rescisórias, alega não ter recebido o saldo de salário pelo que o pretende como verba rescisória.

Registro que o salário não tem natureza de verbas rescisórias, pois deve ser pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado e as verbas rescisórias devem ser pagas em até 10 dias da data da extinção do contrato, leia-se extinção do contrato como o último dia de projeção decorrente do período de aviso prévio, quando foi o caso.

No presente feito, houve pedido de demissão.

Em razões finais, o autor argumentou que “Embora não tenha sido objeto da instrução oral, restou comprovado nos autos a incompletude intempestividade do pagamento das verbas rescisórias.”

Tendo o autor pedido demissão em 10/02/2022, as verbas rescisórias deveriam ter sido quitadas até o dia 20/02/2022.

O TRCT encontra-se anexo ao Id 4bbf681, fls. 188/189, e contempla a parcela saldo de salário de 10 dias, no importe de R\$ 614,10, no campo 50, do termo rescisório.

Salta aos olhos que o valor pretendido pelo autor a título de saldo de salário - R\$ 1.892,90 - é incompatível com a última remuneração do autor, correspondente a R\$ 2.172,68.

Tendo o autor pedido demissão no dia 10/02/2022, mesma data em que teve creditado o salário integral do mês anterior, conforme contracheque de fl. 253, competência janeiro/2022, no valor líquido de R\$ 2.002,97, e tendo como base de cálculo o salário de R\$ 1.412,53, considerando que encontrava-se laborando em horário noturno, com direito ao adicional e à hora reduzida, e recebeu o valor devido

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATÁLIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/08/2026 às 15:45, sob o número WJMJ26410131747. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código d6XNZrv3.

pelos últimos 10 dias trabalhados logo no dia seguinte - 11/04/2022 - , além das demais verbas rescisórias, conforme comprovante de transferência anexo ao Id 6cb236c, fl. 190, reputo quitado o saldo de salário.

DIFERENÇAS RESCISÓRIAS

O autor afirma ter pedido “dispensa do labor em 10/02/2022” porém alega que “a reclamada não realizou a devida quitação das verbas rescisórias de forma tempestiva e completa, realizando um pagamento parcial após mais de 2 meses da extinção do vínculo.”

Entende o autor que “teria direito ao montante bruto de R\$ 3.092,90, composto por: saldo de salário – R\$ 589,63; férias proporcionais – R\$ 1.646,22; terço de férias proporcionais – R\$ 548,74 e; 13º proporcional – R\$ 299,31.”

Informa que recebeu apenas R\$ 1.200,00.

Argumenta que “Com isso revela-se que a reclamada deixou de pagar ao reclamante uma diferença de R\$ 1.892,80, principalmente por não ter o reclamante qualquer informação do que foi de fato pago pela empresa.”

Requer a condenação da reclamada ao pagamento da referida diferença.

A 1ª reclamada, Mª. Ivoneide, contesta alegando que “pagou ao autor todas as verbas e valores relacionados no TRCT” cujo “valor bruto das verbas rescisórias é de R\$ 3.232,94, composta de saldo de salário de 10 dias (R\$ 614,10); adicional noturno - ref. 6,7 horas (R\$ 11,22); horas redução noturna – ref. 0,96hs (R\$ 1,61); 13º salário proporcional 1/12 (R\$ 153,53); salário média (R\$ 10,35); férias proporcionais 11/12 avos (R\$ 1.688,86); férias (Prop + venc.) 1/3 (R\$ 610,21); férias prop + venc – (média) (R\$ 141,78); D.S.R s/horas extras fef. 1 dia (R\$ 1,28).”

A 2ª reclamada, Agroterenas, alega ter ciência de que a primeira reclamada é cumpridora da legislação trabalhista.

Passo à análise.

Primeiramente observo que o autor não recebeu apenas R\$ 1.200,00 como alegado na inicial, haja vista o comprovante de transferência das verbas rescisórias de fl. 190.

Conforme analisado no tópico anterior, o saldo de salário foi devidamente quitado, inexistindo a pretendida diferença de R\$ 589,63.

Pretende o autor o recebimento de “férias proporcionais – R\$ 1.646,22; terço de férias proporcionais – R\$ 548,74”.

Quanto às férias proporcionais, estas foram contempladas na proporção de 11/12 avos no campo 65, do TRCT de fl. 188, no importe de R\$ 1.688,86, cujo terço constitucional foi discriminado no campo 65.2, no importe de R\$ 610,21, bem como os reflexos pela média no campo 65.3, no importe de R\$ 141,78, estando igualmente quitadas e em valores superiores aos pretendidos.

Com relação ao décimo terceiro proporcional, pretende o autor o recebimento de R\$ 299,31, contudo a parcela foi discriminada no campo 63.1, correspondente a 1/12 avos, no importe de R\$ 153,53, com base no salário de R\$ 1.412,53 e considerando as demais incidências de adicional noturno, hora noturna, horas extras e médias.

Ante o comprovante de transferência do valor líquido de R\$ 1.297,63, no dia 11/04/2022, anexo ao Id 6cb236c, fl. 190, reputo quitadas as verbas rescisórias.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos de diferenças de saldo de salário, décimo terceiro e férias proporcionais.

MULTA DO § 8º DO ART.477 DA CLT

Defende o reclamante que como “não foi observado o prazo estipulado no § 6º do artigo 477, da CLT, tendo, a reclamada, deixado de quitar as verbas rescisórias tempestivamente, postula o obreiro o recebimento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.”

Relata que “não recebeu dentro do prazo legal o pagamento de suas verbas ou mesmo qualquer documento ou informativo de sua rescisão. A reclamada somente deu a baixa na carteira do reclamante, nada mais. Somente após dois meses da rescisão, após muitas cobranças, o reclamante recebeu da reclamada o valor de R\$ 1.200,00, porém sem qualquer informação da rubrica a que a verba corresponderia.”

Requer o autor a condenação da reclamada ao pagamento de “Multa do art. 477 da CLT .R\$ 1.795,88”.

A 1ª reclamada, Mª. Ivoneide, contesta alegando que procedeu ao pagamento de todas as verbas rescisórias.

A 2ª reclamada, Agroterenas, alega ter ciência de que a primeira reclamada é cumpridora da legislação trabalhista.

Passo à análise.

A CLT estabelece o prazo limite para o pagamento das verbas rescisórias no § 6º do art.477 e este limite foi extrapolado.

O autor pediu demissão em 10/02/2022.

O comprovante de transferência anexo ao Id 6cb236c, fl. 190, comprova o pagamento das verbas rescisórias no dia 11/04/2022, sendo devida a multa.

Dispõe o § 8º que a multa corresponde ao valor do salário. Não faz menção aos adicionais – salário condição (horas extras, adicional de insalubridade, e outros).

Ressalto que por se tratar de norma que possui conotação de penalidade por descumprimento do prazo de pagamento das verbas rescisórias, a interpretação deve se dar de forma restritiva, o que leva à conclusão de que a multa limita-se ao salário fixo.

Ante o exposto, condeno a reclamada a pagar R\$ 1.594,35 de multa do § 8º do art.477 da CLT.

MULTA DO ART.467 DA CLT

Requer “também a aplicação da multa imposta pelo art. 467 da CLT, em caso de não pagamento das verbas incontroversas quando da primeira oportunidade perante a Justiça do Trabalho.”

A 1ª reclamada, Mª. Ivoneide, contesta alegando que “as verbas rescisórias foram pagas corretamente, o que afasta a incidência da multa perseguida.”

A 2ª reclamada, Agroterenas, afirma que as verbas foram pagas pela empregadora, primeira reclamada.

Passo à análise.

Nos termos do art.467 da CLT, a reclamada deve pagar, até a data da primeira audiência, o valor incontroverso das verbas rescisórias, sob pena de incorrer em multa equivalente a 50% das respectivas verbas.

A multa do art.467 da CLT não é devida em razão da ausência de pagamento de qualquer verba, mas tão somente pelo não pagamento das verbas rescisórias, servindo estas de base de cálculo para a multa.

A multa é devida em relação às verbas rescisórias incontroversas.

No caso, todas as pretensões foram controvertidas, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de multa do artigo 467 da CLT.

RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA AGROTERENAS

O reclamante informa ter sido contratado pela primeira reclamada para exercer a função de lavador de veículo, mas especificamente de ônibus, e que a reclamada tem uma atividade principal o fretamento de ônibus transporte rodoviário, sendo a segunda reclamada toma dura do serviços realizados pela primeira para transporte de trabalhadores rurais.

Pretende a responsabilização subsidiária da segunda reclamada.

A segunda reclamada - Agroterenas - se defende alegando que manteve contrato de natureza civil com a primeira reclamada para a realização de transporte de pessoas.

Analiso.

Resta incontroverso que o contrato mantido entre as reclamadas tinha por finalidade o transporte de pessoas, fato este informado pelo reclamante desde a petição inicial.

Trata-se de contrato de natureza civil, para transporte de pessoas, não se enquadrando entre aqueles em que há contratação como tomadora de serviços de pessoas, a caracterizar contrato de terceirização, não se enquadrando na interpretação prevista na Súmula 331 do TST.

Ante o exposto, julgou improcedentes todos os pedidos em face da reclamada AGROTERENAS CITRUS LTDA, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Acesso à justiça

O princípio constitucional do acesso à justiça encontra-se elencado no inciso XXXV do art.5º da CF/88.

Consiste este princípio no direito subjetivo do autor de provocar o Estado, por intermédio do Poder Judiciário, e do réu de se defender, para a obtenção de tutela jurisdicional efetiva e imparcial.

Tutela jurisdicional efetiva, por sua vez, consiste numa decisão de mérito de procedência ou improcedência da pretensão, sujeitando **os litigantes, indistintamente**, aos efeitos dela decorrentes (condenações de mérito, penalidades por litigância de má-fé, custas, honorários periciais e honorários sucumbenciais)

A matéria justiça gratuita, tem previsão no inciso LXXIV do art.5º da CF/88. Todavia, os requisitos decorrem da lei ordinária, não tem expresso assento constitucional.

Inexoravelmente, há de se inferir que a matéria – justiça gratuita - encontra-se implícita no princípio do acesso à justiça previsto no inciso XXXV do art.5º da CF/88, todavia, a definição dos requisitos, parâmetros e limitações dá-se por intermédio de normas infraconstitucionais, legítimas para tanto.

O § 4º do art.791-A da CLT, data *venia*, não inviabiliza o acesso à justiça.

O reclamante possui plena liberdade e possibilidade de exercer o seu direito subjetivo de provocar o Poder Judiciário e dele exigir a prestação jurisdicional pretendida. Aliás, diferentemente do que ocorre no processo comum, no processo do trabalho não se exige, para o exercício do acesso à justiça, a antecipação das custas processuais e dos honorários periciais.

Desta forma, não pretendendo as partes a condenação em honorários sucumbenciais, basta que o empregador, no decorrer da relação contratual, cumpra espontaneamente a lei e demais normas que regulem a relação de emprego. Ao empregado, por sua vez, que busque a tutela jurisdicional para obter efetivamente aquilo que lhe pertence, sem aventuras jurídicas.

O princípio constitucional do acesso à justiça não pode ser interpretado como instrumento a legitimar atuações irresponsáveis de qualquer das partes sem que se sujeite o litigante às consequências legais decorrentes do ato praticado.

No entender deste magistrado, o art.791-A da CLT não inviabiliza o acesso à justiça – pelos motivos já expostos - e atinge tanto o empregado quanto o empregador, servindo de instrumento moralizador do processo trabalhista, motivo pelo qual não há falar que haja ofensa ao princípio da isonomia.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PEDIDO DE DANOS MORAIS PARCIALMENTE DEFERIDO. CABIMENTO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA PARA FIXAR O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE SER COMPATÍVEL O DISPOSTO NO ART. 791-A, § 4º, DA CLT COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que se discute a possibilidade de condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017.

(...)

III. Trata-se de discussão acerca da compatibilidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, que prevê a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com as garantias constitucionais da isonomia, do acesso à justiça e da assistência

judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado. IV. Nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, só será exigido do beneficiário da justiça gratuita o pagamento de honorários sucumbenciais caso ele tenha obtido, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Do contrário, a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por 2 (dois) anos, extinguindo-se após o transcurso desse prazo. V. Ao impor o pagamento de honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, o legislador restabeleceu o equilíbrio processual entre as partes litigantes, deixando claro o seu objetivo de responsabilizar as partes pelas

escolhas processuais, bem como desestimular lides temerárias. ***"A sobreutilização do Judiciário congestionava o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Afeta, em última***

análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça." (ADI 3995, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, DJe-043 de 01/03/2019). VI. A sucumbência recíproca e parcial deve ser analisada em relação a cada pedido, não podendo ser afastada pelo acolhimento parcial da pretensão. No caso dos autos, o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 atende ao disposto no art. 292, V, do CPC/2015. Tendo havido acolhimento parcial da pretensão, com o deferimento de indenização no valor de R\$ 3.000,00, há sucumbência recíproca das partes no âmbito do pedido deduzido, de forma a incidir honorários para o advogado do reclamante, sobre o valor obtido, e para o advogado da reclamada, sobre a diferença rejeitada. VII. Sob esse enfoque, fixa-se o entendimento no sentido de que, em se tratando de reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, como no presente caso, deve ser aplicado o disposto no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, sujeitando-se a parte reclamante à condenação em honorários de sucumbência recíproca, quando o pedido de danos morais é parcialmente acolhido, mesmo sendo beneficiária da gratuidade de justiça. VII. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá Provimento. TST-RR-12170-70.2019.5.18.0241 - Relator Min. Alexandre Luiz Ramos. Publicação 19/03/2021.

Exigência de benefício econômico

Não se aplica ao processo do trabalho o princípio da causalidade plena, quanto aos honorários, aplicável no processo civil.

O artigo 791-A da CLT é restritivo, resguardando o direito a honorários sucumbenciais apenas na fase de conhecimento e desde que haja resultado de mérito de natureza econômica.

Multa do art.467 da CLT

Este subtópico não trata de condenação à multa do art.467 da CLT, mas de critério para definir a base de cálculo dos honorários sucumbenciais quando há pedido e indeferimento da multa do art.467 da CLT.

Existindo pretensão de verbas rescisórias, é direito da parte reclamante pretender a multa do art.467 da CLT.

Caso a pretenda - como o deferimento ou não da multa do art. 467 da CLT depende de ato a ser praticado pela empregadora até a data da primeira audiência -, caso haja o pagamento ou ocorra controvérsia acerca das verbas rescisórias pretendidas, a multa não será devida, todavia, não há falar em direito de honorários sucumbenciais em favor da reclamada, decorrentes deste pedido, pois, diante da peculiaridade desse pedido, a obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais deve ser analisada com base na situação fática no momento da distribuição da ação, qual seja, existência ou não de verbas rescisórias pendentes.

Aplicação do parágrafo único do art.86 do CPC

A CLT trata exhaustivamente acerca dos honorários sucumbenciais e, diferentemente do que prevê o parágrafo único do art.86 do CPC, não exige o litigante da obrigação de pagar honorários sucumbenciais ainda que sucumba minimamente na pretensão, pois não adotou esta exceção, fato ratificado pelo teor do Acórdão no TST-RR-12170-70.2019.5.18.0241 - Relator Min. Alexandre Luiz Ramos - Publicação 19/03/2021, transcrito acima, onde a pretensão de indenização por danos morais era de R\$ 5.000,00 e foi deferida no valor de R\$ 4.000,00, obrigando-se o reclamante ao pagamento de honorários sobre os R\$ 1.000,00 em relação aos quais sucumbiu.

Condenação

Houve sucumbência recíproca entre o reclamante e a primeira reclamada (Maria Ivonete) e apenas do reclamante em relação à Agroterenas.

Fixo os honorários em 5%.

Condeno a **primeira reclamada** a pagar 5% de honorários sucumbenciais, ao advogado da parte reclamante, servindo como base de cálculo o valor bruto apurado em liquidação em favor da parte autora, **antes da inclusão de juros e atualização monetária.**

Condeno a parte reclamante a pagar 5% de honorários sucumbenciais, ao advogado da **primeira reclamada**, servindo como base de cálculo o valor da causa, menos o valor pretendido de multa do art.467 da CLT e menos o valor do crédito bruto apurado em liquidação em favor da parte autora, **antes da inclusão de juros e atualização monetária.**

Condeno a parte reclamante a pagar 5% de honorários sucumbenciais, ao advogado da **segunda reclamada**, servindo como base de cálculo o valor da causa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/08/2026 às 15:45, sob o número WJMJ26410131747. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código d6XNZrv3.

O percentual é fixado considerando se tratar de ação em que não se demanda a necessidade de disponibilização de tempo com pesquisas mais aprofundadas, versando sobre tema simples, corriqueiro na atuação ordinária de profissionais desta área.

Os honorários terão incidência de correção monetária e juros a partir do trânsito em julgado (§ 16 do art.85 do CPC) - data da constituição do crédito -, com incidência exclusiva da SELIC - art.406 do CC -, não se aplicando o § 1º do art.39 da Lei 8.177/1991 por não se tratar de crédito trabalhista.

Sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade dos honorários sucumbenciais manter-se-á em condição suspensiva pelo prazo de 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado, e deverão ser executados em autos novos.

IMPOSTO DE RENDA

O empregador não é o responsável pelo pagamento do imposto de renda do empregado por ausência de previsão legal, posto que, ninguém é obrigado a fazer algo senão quando há previsão legal a impor a obrigação. Obriga-se, porém, pelo repasse/recolhimento do imposto de renda retido.

A obrigação tributária é do empregado por imposição legal, e não sofre prejuízo algum em caso de recebimento acumulado de valores em razão da aplicação da IN/SRF 1.127/11 e 1.500/2014 (art.37) e § 1º do art.12-A da Lei 7.713/88.

Aplica-se o Decreto 9.580/2018, Lei 7.713/88, inclusive quanto a isenção do art. 6º e Lei 8.541/92 (art.46).

Observar a Súmula 368 do TST e IN/SRF 1.127/11 e 1.500/2014 (art.37) e § 1º do art.12-A da Lei 7.713/88.

Quanto aos juros, sobre os quais não incide IR, por serem indenizatórios, observar a OJ 400 do TST.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Para o recolhimento da contribuição previdenciária devem as partes observar a Súmula 368 do E.TST, facultando-se a dedução da quota parte do reclamante nos termos da OJ 363 do TST.

Não há atribuição de responsabilidade integral à reclamada pela contribuição previdenciária, inclusive pela quota parte da reclamante por ausência de previsão legal, pois, ninguém é obrigado a fazer algo senão aquilo que previsto em lei.

A obrigação do empregador é a de reter a cota parte da contribuição do empregado e repassá-la ao INSS. Omitindo-se quanto **retenção** e repasse/recolhimento, não poderá alegar ao órgão fiscalizador a desobrigação de recolhimento desta cota parte pelo simples fato de não a ter descontado do empregado. Este é o espírito da lei, a interpretação teleológica a ser dada a ela e não a de ser o empregador obrigado a custear a cota parte do empregado em toda e qualquer situação, isentando-o (o empregado) de sua responsabilidade tributária.

Incidência nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91, com recolhimento nos termos do art. 43 § 3º da Lei 8.212/91, os quais deverão ser comprovados em até 10 dias, após o prazo limite para o recolhimento da contribuição previdenciária (§ 3º, do art. 43 da Lei n.º 8.212/91 c/c o art. 276 do Decreto 3.048/99 - prazo limite: até o dia 02 do mês subsequente ao da decisão final da liquidação de sentença), com expedição de GFIP, na forma prescrita pela Lei 9.528/1997, regulamentada pelo Decreto 2.803/1998.

Ressalto que a única contribuição devida é a do art.28 da Lei 8.212/91 em consonância com a Súmula 368 do TST.

Por ausência de competência material, não há imposição de pagamento da parcela de terceiros, contribuição esta com previsão no inciso II do art. 27 da Lei 8.212/91.

A competência da Justiça do Trabalho é restrita às contribuições sociais previstas no art.195, I, "a" e II da CF/88.

O crédito de terceiros não se enquadra na condição de contribuição social, inclusive é denominado como "outras receitas". Trata-se de contribuições compulsórias direcionadas às entidades de prestação de serviço social e de formação profissional vinculada ao sistema sindical, conhecidas como sistema "S".

Quanto a RAT (SAT) é contribuição destinada à seguridade social destinada a financiar os benefícios relativos à incapacidade do empregado e decorrência do trabalho, portanto se insere no art.195, I, "a" da CF/88, detendo a Justiça do Trabalho a competência para a execução.

A matéria, inclusive, encontra-se pacificada na Súmula 454 do TST.

Considerando que a parcela – RAT/SAT - sofre variação em seu percentual, em razão de vários fatores aplicáveis a cada pessoa jurídica, nos termos do inciso II do art.22 da Lei 8.212/91, art.10 da Lei 10.666/2003, Anexo V do Decreto 3.048 /99 e § 1º do art.72 da IN SRF 971/2009, é incumbência da reclamada, na fase de

liquidação de sentença, comprovar o percentual a ela aplicado sob consequência de se aplicar 3%.

Ainda, havendo comprovação de enquadramento na Lei 12.546/2011 ou na LC 123/2006, até a fase de liquidação de sentença, o recolhimento previdenciário deverá obedecer o disposto no art.7º da Lei 12.546/2011 ou da LC 123/2006, durante o período de enquadramento da reclamada na respectiva norma.

Poderá a reclamada comprovar a imunidade tributária, prevista no § 7º do art.195 da Constituição Federal, até a fase de liquidação de sentença, para se eximir da obrigação da contribuição previdenciária quanto à sua quota parte.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Aplica-se a decisão vinculante do STF na ADC 58 - IPCA-E na fase a anteceder a distribuição da ação e, no decorrer do processo, a SELIC -.

“O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à **atualização dos créditos** decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Não se aplica o art.1º-F da Lei 9.494/97 quando a Fazenda Pública é condenada subsidiariamente, pois, na qualidade de devedora subsidiária, o débito não é apurado considerando as suas prerrogativas, mas as condições da devedora principal. A Fazenda Pública apenas assume, num segundo momento, como devedora secundária, a integralidade do débito originariamente constituído em desfavor da devedora principal, entendimento este consolidado na OJ 382 da SDI-I do TST.

Depósito judicial, como pressuposto recursal, ou garantia do juízo, para fins de discussão da execução, não é considerado como "efetivo pagamento".

Ocorre o pagamento quanto o valor é disponibilizado ao credor, podendo este dispor do recurso recebido da maneira que melhor lhe aprouver.

Estando o valor em conta judicial, para fins de propiciar discussões no feito, não há como o credor dele usufruir, não podendo ser considerado como pagamento, motivo pelo qual continua a incidir juros e correção monetária nos termos das normas mencionadas.

Ainda, em conta judicial ou vinculada do FGTS não se auferirá acréscimo (juros e correção monetária) no mesmo patamar que o previsto no § 1º do art.39 da Lei 8.177/91.

Quanto aos honorários periciais, correção monetária e juros a partir da sentença - § 1º do art.1º da Lei 6.899/81 -, aplicando-se a SELIC - arts.406 e 407 do Código Civil -, não se aplicando o § 1º do art.39 da Lei 8.177/1991 por não se tratar de crédito trabalhista

No tocante aos honorários sucumbenciais, correção monetária e juros a partir do trânsito em julgado (§ 16 do art.85 do CPC), com incidência exclusiva da SELIC - art.406 do CC -, não se aplicando o § 1º do art.39 da Lei 8.177/1991 por não se tratar de crédito trabalhista.

No caso de empresa em recuperação judicial, a incidência de correção monetária limita-se à data do pedido da recuperação judicial – inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005 -, pois a partir de então cabe ao Juízo da Recuperação Judicial definir acréscimos, motivo pelo qual aplica-se o mesmo raciocínio quanto aos juros, ou seja, devem ser apurados nesta Justiça do Trabalho até a data do pedido da recuperação judicial.

No caso de massa falida, a incidência de correção monetária e juros limitam-se à data da decretação da falência – inciso II do art.9º e art.124 da Lei 11.101/2005 -, pois a partir de então cabe ao Juízo da Falência definir acréscimos, ou seja, devem ser apurados nesta Justiça do Trabalho até a data da decretação da falência.

LIMITAÇÃO DE VALOR AO INDICADO NA INICIAL

A sentença é proferida nos termos do art. 492 do CPC, respeitando os limites das pretensões, em atendimento ao princípio da adstrição ao pedido e à teoria da substanciação - arts.319, III e 141 do CPC -. Registro, porém, que a condenação não fica limitada ao valor de cada pretensão indicada na inicial (salvo quanto ao valor original da parcela, pois este a parte tem de indicar corretamente e tem elementos para tanto), e este fato não afronta o princípio da adstrição ao pedido, tampouco o art.492 do CPC.

Nos termos do *caput* do art.840 da CLT, é requisito da petição inicial a indicação do valor individualizado de cada verba pretendida, o que, somado, leva ao valor da causa.

Observe-se, porém, que o dispositivo mencionado não impõe a liquidação de cada uma das parcelas, mas a mera indicação de valor.

Atribuir valor não é sinônimo de liquidar.

Atribuir valor deve ser interpretado como definição de valor aproximado, e não preciso, de cada uma das verbas pleiteadas, com base em critérios objetivos e razoáveis que dispõe o reclamante .

Liquidação do crédito é a definição de valor preciso de cada uma das verbas, acrescido de juros e correção monetária, com fundamento nos critérios definidos em decisão de mérito.

Somente após decisão de mérito as partes terão elementos para apuração precisa dos valores das verbas deferidas, o que inviabiliza limitar a condenação ao valor indicado na inicial.

No mais, mesmo que o reclamante tenha elementos para tanto, antes da decisão de mérito, e apresente liquidação com juros e atualização monetária, o fato é que, mesmo que haja o reconhecimento integral de suas pretensões, não se pode limitar a condenação ao valor por ele apurado, pois o simples acréscimo decorrente da atualização monetária e dos juros levaria a incompatibilidade entre o valor indicado na inicial e o apurado no momento da sentença ou na fase liquidação.

APLICAÇÃO DO ART.523 DO CPC

O artigo 523 do CPC trata do cumprimento da obrigação de pagar.

A CLT possui dispositivo expresso acerca do mesmo assunto, no artigo 880, não havendo omissão a ser suprida, subsidiariamente, pelo CPC, o que leva à inaplicabilidade do art.523 do CPC no processo do trabalho.

QUESTÕES INERENTES À EXECUÇÃO

As demais questões inerentes à execução, quando for o caso, que não são tratadas na sentença, não são objeto de apreciação porque somente poderão ser discutidas e apreciadas na respectiva fase processual (liquidação de

sentença e/ou execução), não cabendo, nesta fase de conhecimento, deliberar sobre questões futuras, inerentes a outras fases processuais, pois a decisão dependerá da situação concreta vivenciada pela executada na oportunidade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Os embargos de declaração detêm natureza jurídica de recurso.

Para que haja o conhecimento dos recursos há necessidade da presença dos pressupostos processuais, entre eles o interesse de agir.

Somente há interesse de agir para o oferecimento de embargos de declaração, em decorrência da sentença, em havendo omissão, contradição ou obscuridade – art.897-A da CLT.

Os embargos de declaração não se prestam para obter reanálise de fatos e provas ou para suprimir a insatisfação da parte com a decisão de mérito, devendo para tanto se valer do recurso adequado.

Ainda, não se prestam os embargos de declaração para prequestionamento em primeira instância, posto que este instituto tem por finalidade obter exposição de tese, por órgão colegiado, para fins de interposição de recurso de natureza extraordinária.

Por fim, conforme mencionado no item abaixo - “AMPLITUDE DA COGNIÇÃO – PREQUESTIONAMENTO”, o juiz não se obriga a analisar todas as teses expostas pelas partes em sua razão de decisão, obriga-se tão somente a fundamentar os motivos do seu convencimento, restando as demais teses devolvidas amplamente ao Tribunal, em grau de recurso, nos termos do art.769 da CLT c/c art.1.013 §§ 1º e 2º do CPC e Súmula 393 do TST.

Diante do exposto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade na sentença, não são cabíveis embargos de declaração.

A interposição deste recurso, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade na sentença, caracteriza ato protelatório e litigância de má-fé, e terá por consequências:

a) o não conhecimento do recurso de embargos de declaração que, por sua vez, não interromperá o prazo para interposição do recurso ordinário, tendo por consequência o reconhecimento da intempestividade de eventual recurso ordinário interposto;

b) a condenção do embargante à multa de até 2% do valor da causa atualizada - § 2º do art.1.026 do CPC;

c) a condenção do embargante à multa de até 9,99% do valor da causa atualizada - art.793-C da CLT - por configurar o ato litigância de má-fé - inciso VII do art.793-B da CLT.

Do exposto, para que se iniba futura alegação de surpresa, ficam as partes advertidas a não manejarem os embargos de declaração em não havendo real omissão, contradição ou obscuridade na sentença, pois, haverá as consequências expostas anteriormente.

AMPLITUDE DA COGNIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO

Foram expostos os fundamentos pelos quais as pretensões foram decididas, pelo que, restam atendidos os requisitos do caput do art.832, da CLT, bem como o inciso IX do art.93 da CF/88.

Nesta fase não há falar em prequestionamento, instituto aplicável no colegiado. Sendo assim, o juiz de primeira instância, na sentença, não está obrigado a apreciar todos os fundamentos lançados pelas partes, mas apenas se obriga a fundamentar as razões de decidir, restando as demais teses devolvidas amplamente ao Tribunal, em grau de recurso, nos termos do art.769 da CLT c/c art. 1.013 §§ 1º e 2º do CPC e Súmula 393 do TST.

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. art. 1.013, § 1º, do cpc de 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC de 1973. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde

logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

A matéria, que já se encontrava pacificada, foi objeto de apreciação recente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, após a vigência do novo CPC, reiterando-se o entendimento já consolidado.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.489 do CPC /2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812- 80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. **Edcl no MS 21315 - 2014/0257056-9. Relatora: Des.Convocada Diva Malerbi. S1. Dje 15/06/2016.**

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** movida pela parte reclamante **CLAYTON DURSO ALVES**, em face da primeira reclamada **MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS EIRELI - ME** e da segunda reclamada **AGROTERENAS CITRUS LTDA.**, nos termos da fundamentação que passa a integrar este dispositivo, decido:

REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva.

JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte reclamante para, nos termos do inciso I do art.487 do CPC, condenar a reclamada a pagar R\$ 1.594,35 de multa do § 8º do art.477 da CLT.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Condeno a primeira reclamada a pagar 5% de honorários sucumbenciais, ao advogado da parte reclamante, servindo como base de cálculo o valor bruto apurado em liquidação em favor da parte autora, **antes da inclusão de juros e atualização monetária.**

Condeno a parte reclamante a pagar 5% de honorários sucumbenciais, ao advogado da primeira reclamada, servindo como base de cálculo o valor da causa, menos o valor pretendido de multa do art.467 da CLT e menos o valor do crédito bruto apurado em liquidação em favor da parte autora, **antes da inclusão de juros e atualização monetária.**

Condeno a parte reclamante a pagar 5% de honorários sucumbenciais, ao advogado da segunda reclamada, servindo como base de cálculo o valor da causa.

Os honorários terão incidência de correção monetária e juros a partir do trânsito em julgado (§ 16 do art.85 do CPC) - data da constituição do crédito -, com incidência exclusiva da SELIC - art.406 do CC -, não se aplicando o § 1º do art.39 da Lei 8.177/1991 por não se tratar de crédito trabalhista.

Sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade dos honorários sucumbenciais manter-se-á em condição suspensiva pelo prazo de 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado, e deverão ser executados em autos novos.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Liquidação

A **liquidação** dos créditos do reclamante deverá ser realizada por simples cálculos.

Quanto aos **juros e correção monetária**:

Aplica-se a decisão do STF na ADC 58 - IPCA-E na fase a anteceder a distribuição da ação e, no decorrer do processo, a SELIC.

No caso de recuperação judicial, a incidência de correção monetária e juros limitam-se à data do pedido da recuperação judicial – inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005 -.

No caso de massa falida, a incidência de correção monetária e juros limitam-se à data da decretação da falência – inciso II do art.9º e art.124 da Lei 11.101/2005.

O crédito destinado à parte reclamante será atualizado sobre o valor líquido, ou seja, após o desconto de sua quota parte previdenciária.

Contribuição previdenciária

Sem incidência, face à natureza da verba deferida, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91.

Imposto de Renda

Nos termos do Decreto 9.580/2018, Lei 7.713/88, inclusive quanto à isenção do art. 6º e Lei 8.541/92 (art.46).

Observar a Súmula 368 do TST e IN/SRF 1.127/11 e 1.500/2014 (art.37) e § 1º do art.12-A da Lei 7.713/88

Quanto aos juros, sobre os quais não incide IR, por serem indenizatórios, observar a OJ 400 do TST.

Defiro, à parte reclamante, os benefícios da justiça gratuita.

Improcedentes as demais pretensões.

Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 31,89, calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R\$ 1.594,35.

Depósito recursal:

"O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte" - art. 899, § 9º, da CLT -.

"São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial" - art. 899, § 10, da CLT - .

Intimem-se as partes.

SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, 24 de outubro de 2023.

CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA - Juntado em: 24/10/2023 10:41:26 - 6526c9e
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23102410360294300000214505188?instancia=1>
Número do processo: 0010098-58.2023.5.15.0143
Número do documento: 23102410360294300000214505188

Anexo 5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
EXE4 - BAURU

PROCESSO: ATOrd 0010098-58.2023.5.15.0143

AUTOR: CLAYTON DURSO ALVES

RÉU: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AO COLENDO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP.

Eu, EDSON DA SILVA JUNIOR, Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, **FAÇO SABER** que por esta Unidade Jurisdicional, na qual processam-se os autos em epígrafe, tendo como dados processuais os infra mencionados, nos termos do §2º, do Art. 124 da Consolidação dos Provimentos da CGJT e Art. 6º da Recomendação 109/2021 do CNJ.

Tendo em vista o **NÃO PAGAMENTO DO DEVIDO AO RECLAMANTE** e a **DECRETAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECLAMADA**, cujo processo tramita pelo Juízo Supra, Destinatário desta Certidão, comunicamos a Vossa Excelência, para as providências de praxe, no sentido de que o RECLAMANTE seja **HABILITADO JUNTO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CITADO**, com a importância de direito infra discriminada.

Dados deste Processo: **ATOrd 0010098-58.2023.5.15.0143**

Nome/CPF do EXEQUENTE: **CLAYTON DURSO ALVES - CPF: 331.503.938-09**

Nome/CNPJ da EXECUTADA: **MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA - CNPJ: 26.263.220/0001-00**

Data de distribuição da Reclamação Trabalhista: **31/01/2023**

Data da Sentença Condenatória: **24/10/2023**

Data do Trânsito em Julgado da Sentença do Item anterior (5): **03/04/2024**

Data da decisão homologatória dos cálculos: **29/04/2024**

Data do Trânsito em Julgado da decisão do item anterior (7): **09 /05/2024**

Valor atualizado até a data de Direito, em consonância com a Decisão do Item 7: **R\$ 2.019,52 (Dois mil e dezenove reais e cinquenta e dois centavos) - atualizados até 20/11/2024.**

Espécie do Crédito/Título desta Certidão: **Alimentar-Trabalhista - Crédito líquido do autor (deduzido contribuição previdenciária)**

Outras obrigações a serem cumpridas pelo Juízo Falimentar: **Nill.**

Dados do Advogado do EXEQUENTE: **Fernando Henrique Motta Maza - CPF: 421.957.398-43 - OAB: SP359422**

Valor dos Honorários Advocatícios: **R\$ 100,98 (Cem reais e noventa e oito centavos) - atualizados até 20/11/2024.**

Dados do Juízo da Recuperação Judicial: **2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP.**

Data da Recuperação Judicial: **20/11/2024.**

Número do Processo da Recuperação Judicial: **1184729-04.2024.8.26.0100**



Documento assinado eletronicamente por EDSON DA SILVA JUNIOR, em 09/08/2025, às 08:18:00 - 390fc9b
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25080817473030400000267190559?instancia=1>
Número do processo: 0010098-58.2023.5.15.0143
Número do documento: 25080817473030400000267190559

Anexo 6



Autos: 0809230-13.2025.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível - Irregularidade no atendimento

Autor:Renata Luciane Vieira de Almeida

Réu: Expresso Adamantina Ltda

Sentença

Vistos, etc.

Renata Luciane Vieira de Almeida, já devidamente qualificada, ingressou com a presente **Ação de Danos Morais c/c Danos Materiais**, em desfavor de **Expresso Adamantina LTDA**, alegando, em suma, que adquiriu passagens de transporte rodoviário com trecho do Rio de Janeiro/RJ à Campo Grande/MS, programada para saída às 13h00min, do dia 11/02/2025 e previsão de chegada, às 14h00, do dia 12/02/2025, localizador 34427.

Mencionou que o ônibus estava com o banheiro sujo e o ar condicionado não funcionava direito, bem como durante o trajeto, houve falha mecânica, impossibilitando a continuidade da viagem.

Disse que teve aguardar por 04 (quatro) horas outro ônibus em substituição, que também apresentou problemas no ar condicionado e não possuía água no banheiro.

Narrou que teve gastos com alimentação e houve atraso de 07h30min do originalmente contratado.

Pleiteou, então, a condenação da requerida na indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 304,38 (trezentos e quatro reais e trinta e oito centavos) e de danos morais no valor de 39 (trinta e nove) salários mínimos. Juntou documentos de fls. 16/51.

Citada, a requerida, apresentou resposta nos autos, na forma de contestação de fls. 75/105. Discorreu sobre a aplicação do enunciado 51 do Fonaje. No mérito, alegou que não está comprovado qualquer dano moral sofrido e que não cabe qualquer restituição material. Ao final, requereu a total improcedência da ação.

Realizada audiência de instrução e julgamento, através





de videoconferência de fls. 229/230.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Da preliminar

Quanto à aplicação do enunciado 51 do Fonaje

Rejeito a preliminar, uma vez que o Enunciado Cível 51 do FONAJE determina o regular prosseguimento dos processos de conhecimento até a sentença de mérito, ainda que a parte demandada esteja em recuperação judicial, a fim de viabilizar a constituição do título executivo. Não há, portanto, razão para a suspensão do feito nesta fase.

Assim, indefiro a preliminar.

2. DO MÉRITO

A) Quanto à Indenização por Danos Morais

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor é impositiva no exame das questões deduzidas na petição inicial, haja vista tratar-se de evidente relação de consumo (arts. 2º e 3º do CDC).

Em sendo verificada a relação de consumo, análise o feito com a obediência ao comando normativo insculpido no art. 1º do CDC, *verbis*:

"Art. 1º. O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social..."

Diante do sistema protetivo e impositivo acima mencionado, passo, então, a decidir.

Analisando detidamente os autos, reconheço a inversão do ônus da prova, que decorre da aplicação do disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC, por serem verossímeis as alegações da autora e por ser manifesta sua hipossuficiência, sendo razoável a aplicação da regra, assim, caberia à requerida a comprovação de que não ocorreu o atraso e problema mecânico ocorrido, contudo não logrou êxito.

O contrato de transporte de ônibus é questão incontroversa. A parte autora demonstrou nos autos a saída da cidade do Rio



disciplinada pelos regramentos do Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 14.

O Superior Tribunal de Justiça, diz: "O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave, etc)". (STJ, Resp 151.401-SP, 3a Turma, Rei. Min. Humberto Gomes de Barros, J. 17.6.2004).

Portanto, a conduta da requerida ultrapassou o limite do mero transtorno, devendo, assim, serem responsabilizadas pelo pagamento de cunho extrapatrimonial, conforme disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal.

O Código Civil Brasileiro, nos arts. 186, 187, 927 e seu parágrafo único, determinam que aquele que causar prejuízo a outrem, seja por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, comete ato ilícito e fica obrigado a reparar o dano.

Diante disso, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto num julgamento por equidade, condição social, educacional, profissional e econômica do autor; a intensidade de seu sofrimento; a situação econômica do ofensor; a intensidade do dolo ou o grau de culpa; a gravidade e a repercussão da ofensa, fixo o valor a título de indenização pelos danos morais sofridos pela requerente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tudo guiado precipuamente pelos critérios do binômio "compensação-punição", mas sem deixar de olvidar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, vedação ao enriquecimento sem causa e a não fixação de um valor diminuto a ponto de se desestimular a vítima a buscar o restabelecimento de seus direitos em juízo.

B) Quanto a indenização pode danos materiais:

Como é cediço, o dano material caracteriza-se por uma lesão concreta que acarreta diminuição do patrimônio da vítima. Assim, não preenchidos os pressupostos exigidos para a responsabilização civil (art. 186 e 927, ambos do Código Civil, e art. 14, do CDC), não há de se impor ao ofensor o dever de reparação ou compensação.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

11ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

correspondente à taxa referencial da Selic, descontado o índice utilizado para a atualização monetária (IPCA/IBGE), nos termos do art. 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual por incabível nos termos do art. 55, da Lei Federal nº 9.099/95, que rege os Juizados Especiais.

Submete-se a presente à homologação pelo MM. Juiz
Togado.

P.R.I.

Campo Grande, 13 de setembro de 2025.

Isabela Lemes Ferreira
Juíza Leiga
(assinado por certificação digital)